

DIEGO DE AVENDAÑO S. J. (1594–1688) E UM DE SEUS CRÍTICOS: UM ESTUDO SOBRE A ESCRAVIDÃO NEGRA

DIEGO DE AVENDAÑO S. J. (1594–1688) AND ONE OF HIS CRITICS: A STUDY ON BLACK SLAVERY

Roberto Hofmeister Pich¹

Resumo: O debate normativo sobre a escravidão negra feito por escolásticos pré-modernos, desde o século 16, ainda é pouco conhecido e investigado. Neste estudo, procura-se acentuar o papel que o relato de Diego de Avendaño S. J. (1594–1688) ocupa nessa história conceitual. O parecer de Avendaño resume as típicas ambiguidades dos autores jesuítas sobre a escravidão negra desde a exposição influente de Luís de Molina S. J. (1535–1600). Acentua-se o vínculo feito por Avendaño entre a doutrina do probabilismo moral, a licitude da escravidão e o surgimento de uma ideologia que endossa normativamente a escravidão como sistema de comércio e instituição social. É especialmente esse acréscimo de Avendaño ao debate sobre a justiça da escravidão que se torna objeto de análise e crítica radical por Epifanio de Moirans O. F. M. Cap. (1644–1689), cuja obra contém teses sobre a escravidão no direito das gentes, sobre o valor singular da liberdade como direito natural e uma rejeição convincente do probabilismo moral como moral mínima a ser aplicada para a avaliação da escravização de africanos, no seu tempo. A meta principal do presente estudo é caracterizar e analisar essa crítica.

¹ Doutor em Filosofia pela Rheinische Friedrich-Wilhelms-Universität Bonn (Alemanha); Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Teologia da PUCRS. E-mail: roberto.pich@puccrs.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5770-3522>



Palavras-chave: Diego de Avendaño. Epifanio de Moirans. Escravidão negra. Liberdade. Consciência reta. Probabilismo moral.

Abstract: The normative debate on Black slavery done by early-modern scholastic thinkers, from the 16th century on, is still little known and investigated. In this study, we make the attempt of highlighting the role played by Diego de Avendaño's S. J. (1594–1688) report in that conceptual history. Avendaño's account summarizes the typical ambiguities of Jesuit authors regarding Black slavery since the influential exposition by Luis de Molina S. J. (1535–1600). We emphasize the connection made by Avendaño between the doctrine of moral probabilism, the licitness of slavery and the arising of an ideology that normatively endorses slavery as a trade system and a social institution. It is especially this addition by Avendaño to the debate on the justice of slavery that becomes an object of analysis and radical criticism by Epifanio de Moirans O. F. M. Cap. (1644–1689), whose work contains theses on slavery in the law of peoples, on the singular value of freedom as a natural right and a convincing rejection of moral probabilism as minimal moral view to be applied to the assessment of the enslavement of Africans in his times. The main purpose of this study is to characterize and analyse that criticism by Moirans.

Keywords: Diego de Avendaño. Epifanio de Moirans. Black Slavery. Freedom. Right Conscience. Moral Probabilism.

INTRODUÇÃO

A investigação sobre as avaliações morais e jurídicas da escravidão negra, por escolásticos ibéricos e latino-americanos pré-modernos e modernos (séculos 16-18), é um projeto em andamento e que está longe de acabar². Se, por um lado, na pesquisa sobre a recepção da teoria aristotélica da escravidão natural – reavivada nas primeiras décadas do século 16, para justificar processos de conquista de terras e bens dos aborígenes do “Novo Mundo” –, por pensadores escolásticos *lato sensu*, explorou-se e explanou-se em detalhes a recusa por autores como Francisco de Vitoria O. P. (1483–1546), Bartolomé de Las Casas O. P. (1474–1566) e José de Acosta

² As linhas gerais desse projeto foram apresentadas in: PICH, R. H.; CULLETON, A. S.; STORCK, A. C. “Second Scholasticism and Black Slavery – Some Philosophical Assessments”. In: *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, vol. 36, 2015, pp. 3-13.

S. J. (1540–1600) do status de escravidão natural aos ameríndios, por outro, os aspectos ideológicos – para além dos econômicos – e os itens normativos da escravidão dos negros africanos, nas obras de escritores pré-modernos católicos, ainda são conhecidos de modo fragmentário e muito incompleto.

O jesuíta Luis de Molina (1535–1600) foi, na qualidade de expositor e intérprete do pensamento moral de Tomás de Aquino, em sua atuação como professor da Universidade de Évora (Portugal), no final do século 16, o primeiro intelectual a considerar de forma extensa o tópico da escravidão negra (*De iustitia et iure* II, disp. 32-40). A sua exposição estritamente normativa caracteriza o debate em torno da escravidão negra como conjugando (i) a discussão da licitude da escravidão no âmbito do direito das gentes, (ii) a percepção de que o *locus* específico de análise moral é a justiça comutativa (a venda, a compra e a posse de escravos ou, em uma expressão, o comércio de escravos) e (iii) a convicção de que, para além do domínio público da justiça das comutações em apreço, o foro último de formação e confirmação da ação justa e do caráter justo era o da consciência reta pelos agentes envolvidos³. A abordagem breve e plena de repercussão de Diego de Avendaño S. J. (1594–1688) – que consta no Volume I do seu *Thesaurus indicus* (1668) –, atuando no Vice-Reino do Peru, assimila a abordagem anterior de Luís de Molina. Além disso, contudo, ao associar motivos diversos, mesmo extra-normativos, justificadores do status da escravidão dos negros (razões costumeiras, culturais, convencionais, políticas, teológicas, antropológicas, etc.), à moral mínima do probabilismo, Avendaño tanto resume tendências crescentes no século 17, no tocante à criação de opiniões sobre a licitude da escravidão negra, quanto ajuda a

³ Cf. COXITO, A. A. “Luis de Molina e a escravatura”. In: *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra, vol. 15, 1999, pp. 117-136; KAUFMANN, M. “Slavery between Law, Morality, and Economy”. In: KAUFMANN, M.; AICHELE, A. (eds.). *A Companion to Luis de Molina*. Leiden – Boston: Brill, 2014, pp. 183-225; SIMMERMACHER, D. ““Non qua servus est, sed qua homo.” Der rechtliche Status von Sklaven bei Luis de Molina”. Frankfurt am Main, 2014 (The School of Salamanca Working Paper Series, Creative Commons Lizenz cc-by-nc-nd 3.0, electronic copy available at: <http://salamanca.adwmainz.de>), 41pp.; JONER, H. “Impressions of Luis de Molina about the Trade of African Slaves”. In: *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, vol. 36, 2015, pp. 39-50.

notar como o surgimento de uma potencial ideologia de normalização do comércio e da posse de africanos escravizados – em uma expressão: de normalização do status de escravos dos negros – se configura e se firma em seu próprio tempo. Cabe entender esse quadro. Para tanto, a crítica notável do borgonhês Epifanio de Moirans O. F. M. Cap. (1644–1689) ao complexo de ideias apresentado por Avendaño – sobretudo, o nexó entre probabilismo moral e escravidão negra – pode se mostrar iluminador e, ademais, apontar para conexões faltantes no intuito de compreender, no âmbito da licitude legal e moral, pública e de consciência, a cultura escravista que se perpetuou como sistema até o final do século 19.

CRÍTICA DA ESCRAVIDÃO NEGRA E PROBABILISMO: DIEGO DE AVENDAÑO

Diego de Avendaño analisou de modo circunstanciado a escravidão negra ou, antes, o comércio de escravos da África para a América Latina, no Volume I do seu *Auctarium indicum* – também chamado de *Thesaurus indicus*⁴. No seu relato, tem-se um resumo das principais discussões normativas do tópicó, tal como elas estavam sendo travadas no século 17 – sobretudo dentro da Sociedade de Jesus. O sumário de Avendaño foi influente e discutido por outros autores⁵. Apesar de posições segundo as quais Avendaño condenou forte e inequivocamente o comércio de

⁴ Sobre a vida e a obra de Avendaño, cf. MUÑOZ GARCÍA, Á. “Introducción”. In: DIEGO DE AVENDAÑO. *Thesaurus Indicus (1668) – Vol. I., Tít. I-III*. Introducción, texto y traducción de Á. Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2001, pp. 13-53; MUÑOZ GARCÍA, Á. *Diego de Avendaño. Filosofía, moralidad, derecho y política en el Perú colonial*. Lima: Fondo Editorial Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2003, pp. 29-61. Deve-se ter em mente que Diego de Avendaño chegou no Peru em 1610, junto com o seu tutor nos primeiros anos, a saber, o jurista Juan de Solórzano y Pereyra (1575–1655), que havia estudado e lecionado direito, como professor, na Universidade de Salamanca. A influência duradoura de Solórzano y Pereira sobre o pensamento legal de Avendaño é deveras perceptível pelo uso frequente que Avendaño faz, nos volumes do seu *Thesaurus indicus*, das obras *De Indiarum iure et gubernatore* (1629, 1639) e *Política indiana* (1647).

⁵ Cf. MUÑOZ GARCÍA, Á. “Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud”. In: *Solar*, vol. 5, 2009, pp. 133-162. Cf. Também as notas 35-37, abaixo.

escravos⁶, e até mesmo *simpliciter* a instituição da escravidão⁷, os detalhes de sua posição, especialmente devido ao papel do probabilismo em sua filosofia prática⁸, dificultam uma apreciação definitiva – ainda que a sua crítica ao comércio de escravos seja notória⁹. Com efeito, ao inspecionar o principal texto de Avendaño sobre o assunto, isto é, *Thesaurus indicus*, tit. IX, c. xii, § 8¹⁰, vê-se que a sua exposição contém (i) uma descrição das ideias propostas por autores jesuítas principais (Tomás Sánchez, Luis de Molina, Fernando Rebello, etc.), bem como (ii) as suas próprias posições, incluindo sete intrigantes razões *em favor* do comércio escravo¹¹.

⁶ Cf., por exemplo, LOSADA, Á. “El Abate Grégoire, Lector de los Humanistas y Juristas Españoles de los siglos XV a XVII. Fuentes ideológicas españolas de la revolución francesa”. In: *Historia Mexicana*, Ciudad de México, vol. 39, pp. 71-88, 1989, pp. 78, 81.

⁷ Cf. MUÑOZ GARCÍA, Á. “Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud”, p. 135.

⁸ O texto em análise pode ser encontrado em espanhol; cf. DIEGO DE AVENDAÑO. *Corregidores, encomenderos, cabildos y mercaderes. Thesaurus Indicus, vol. I, Tit. VI-IX*. Traducción Á. Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2007. Sobre o probabilismo na escolástica latino-americana e sobre o probabilismo de Avendaño, cf. BALLÓN VARGAS, J. C. “El *Thesaurus indicus* [1668] de Diego de Avendaño y los orígenes coloniales de la filosofía en el Perú”. In: BALLÓN VARGAS, J. C. (ed. y coord.). *La complicada historia del pensamiento filosófico peruano, siglos XVII y XVIII (Selección de textos, notas y estudios)*. Lima: Universidad Científica del Sur – Universidad Nacional Mayor de San Marcos / Ediciones del Vicerrectorado Académico, Vol. 2, 2011, pp. 281-298; BALLÓN VARGAS, J. C. “Entre la extirpación de la idolatría y la reconciliación intercultural. Lugar histórico del probabilismo en el pensamiento peruano”. In: BALLÓN VARGAS, J. C. (ed. y coord.). *La complicada historia del pensamiento filosófico peruano, siglos XVII y XVIII (Selección de textos, notas y estudios)*. Lima: Universidad Científica del Sur – Universidad Nacional Mayor de San Marcos / Ediciones del Vicerrectorado Académico, Vol. 2, 2011, pp. 377-398; BACIGALUPO, L. “The Reasonable Ways of Probabilism – A Briefing on Its Essentials”. In: PICH, R. H.; CULLETON, A. S. (eds.). *Scholastica colonialis: Reception and Development of Baroque Scholasticism in Latin America in the Sixteenth to Eighteenth Centuries*. Barcelona: Brepols, 2016, pp. 75-85; PICH, R. H. “The Aristotelian Background of Diego de Avendaño’s Moral and Legal Thought”. In: *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, vol. 38, 2017, pp. 53-88.

⁹ Cf. também MUÑOZ GARCÍA, Á. “Aristóteles; una sociedad imposible sin esclavitud”. In: DIEGO DE AVENDAÑO. *Corregidores, encomenderos, cabildos y mercaderes. Thesaurus Indicus (Vol. I, Tit. VI-IX)*. Introducción, texto y traducción de Á. Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2007, pp. 123-168. Levo especialmente em consideração o excelente estudo de SILVA, L. D. “A Study of Black Slavery in the First Tome of the *Thesaurus indicus* by Diego de Avendaño S. J. (1594–1688): Is He a Theorist Contrary to Trade or Slavery?”. In: *Intuitio*, Porto Alegre, vol. 12, no. 1, jan./jun., 2019, pp. 1-28.

¹⁰ Cf. também MUÑOZ GARCÍA, Á. “Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud”, p. 142; LOSADA, Á. “El Abate Grégoire, Lector de los Humanistas y Juristas Españoles de los siglos XV a XVII. Fuentes ideológicas españolas de la revolución francesa”, p. 81.

¹¹ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus seu Generalis Instructor pro regimine conscientiae*. Apud Iacobum Meursium: Antuerpiae, Tomus Primus, 1668, tit. IX, cap. XII, § 8 (“De contractu Aethiopum mancipiorum”), n. 180-205, pp. 324-330.

Como Molina já o fizera, Avendaño essencialmente relaciona “a compra e venda de escravos etíopes [africanos]” à inspeção da consciência¹². Ele analisa moralmente, pois, os diversos aspectos de uma *commutatio*. Dado que a compra e a posse de escravos é um tipo de contrato, deve dar-se, aqui, *um contrato justo*¹³. Avendaño se preocupa com a moralidade das práticas dos comerciantes, e a questão central da escravidão negra é a inspeção da consciência moral daqueles, a qual dependia da justiça dos títulos de escravidão¹⁴. Ainda que Avendaño revise posições de Tomás Sánchez, Luis de Molina, Fernando Rebello, etc., enfocarei unicamente – para evitar repetições¹⁵ – a exposição de Avendaño com respeito e a partir do que diz sobre as determinações de Luis de Molina¹⁶.

Avendaño resume seis posições principais propostas por Molina, com respeito à licitude do status da escravidão e do comércio de escravos africanos. Independentemente da aceitação por Molina da escravidão em si (ou como instituição), segundo uma tipologia quádrupla de razões pertencentes aos *ius gentium* – a qual Avendaño endossa¹⁷ –, Molina é retratado como alguém *contrário* ao dito comércio de africanos, sobretudo porque os títulos de escravidão originais são injustos, nunca são conferidos e não podem, em regra, ser objeto de certificação¹⁸. Ora, segundo Avendaño, (i) é um ponto

¹² TELLKAMP, J. A. “Eslavitud y ética comercial en el siglo XVI”. In: *Anales del Seminario de Historia de la Filosofía*, Madrid, vol. 21, pp. 135-148, 2004, p. 138, explica que o termo latino “Aethiopes” era utilizado, à época, para dar nome às pessoas e aos povos oriundos da África, naturalmente não só da Etiópia.

¹³ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 180, p. 324: “Modo id tantum adiecerim, rem hanc adeo esse Christianis conscientiis periculosam, ut si ad regulas iustitiae aptari debeat, vix aliquid occurrat, quo possit plena securitas in huiusmodi contractu reperiri”.

¹⁴ SILVA, L. D. “A Study of Black Slavery in the First Tome of the *Thesaurus indicus* by Diego de Avendaño S.J. (1594–1688): Is He a Theorist Contrary to Trade or Slavery?”, pp. 6-21.

¹⁵ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 195-199, pp. 327-329.

¹⁶ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 187-194, pp. 326-327.

¹⁷ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 187, p. 326.

¹⁸ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 193-194, p. 327; aqui n. 193, p. 327: “Denique quod in sexto dicitur non videtur Primo pronuntiato conformari, pro quo praecedentia verba ex eodem adducta videntur apertissime militare. Si enim Mercatores tales vendere non possunt: ergo neque ab eisdem emi, eadem pro emptore stante ratione, que stat pro venditore; quia scilicet eorum, qui venduntur, non est verosimilis titulus servitutis. Et quidem

claro que, mesmo reconhecidas por Molina razões a favor da escravidão baseadas no *ius gentium*, como um ponto geral a compra-e-venda de africanos escravizados era ilegítima no começo mesmo do negócio, porque as escravizações não eram resultado de justiça corretiva, depois de uma guerra justa: os conflitos bélicos travados contra os africanos eram, antes, motivados por cobiça, e não por vingança contra alegadas ofensas graves¹⁹.

(ii) Além disso, ainda que tal sistema pudesse tornar realizável a superação da barbárie e a propagação bem-sucedida da fé, esses objetivos deveriam ser perseguidos em consciência reta (*salva conscientia*) – sobretudo, a fé não deve ser estabelecida através de *iniuriae*²⁰. (iv) Molina também considerou que, se o comprador tivesse adquirido escravos de alguém que inicialmente possuía escravo(s) em boa fé, mas ganhasse (esse vendedor), depois, dúvidas sobre o status do(s) item(ns) vendido(s), e, procedendo o comprador a uma investigação que, apesar dos seus esforços, não o levasse a ver plenamente a verdade da questão, não haveria, então, para ele, obrigação estrita de plena restituição, mas só de restituição parcial ao escravo, “de acordo com o grau da dúvida” (*iuxta dubii quantitatem*). Afinal, o comprador “sucede ao direito de outro [do vendedor]”, para quem não caberia obrigação de restituição depois de tal “diligência”, dado que valeria para ele “a melhor condição do possessor”. No quadro descrito, trata-se, a rigor, de um contrato de venda entre um comprador *inicial* de

ut circa Tertium pronuntiatum vidimus, citatus Auctor ad servitutem admittendam titulum luce clariorum exigit; cum tamen nihil tale in venditione appareat, quam propterea adeo acerbe condemnat: non ergo emptio licet, ubi ad illam titulus minime fundatus occurrit”. Sobre as principais posições de Molina acerca da escravidão negra e do comércio de escravos africanos, cf. PICH, R. H. “Salmantine Scholasticism and Black Slavery”. In: DUVE, Thomas *et alii*, [forthcoming].

¹⁹ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 187, n. 190, p. 326; aqui n. 190, p. 326: “[...]. Unde P. Palaus *Tract. de iustitia, et iure, Disput. unica de Iustitia in genere. Puncto 9. Num. 11.* Negotiationem dictam in prima emptione condemnans, pro sententia sua merito P. Molinam allegat. [...]. Sic ille: dubius equidem de observata instructione, ubi de avaritia esse satis fundata suspicio poterat, quando bellum illud non tantum ob vindicandas iniurias, sed propter argenti fodinas, quae in eo tractu esse fama vulgaverat, potius agebatur”.

²⁰ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 187, n. 191, p. 326; aqui n. 191, p. 326: “[...], sed cum addita praecautio, quantum scilicet salva conscientia fieri possit. Non vult Christus fidem iniuriis stabiliri; [...]”.

boa fé (e então vendedor, que passa o seu bem adiante) e um comprador *secundário*. Diego de Avendaño descreve dificuldades que os intérpretes tiveram nesse ponto, sobre o relato oferecido por Luís de Molina, pois no caso de haver dúvidas na situação descrita o novo possuidor simplesmente se igualaria ao vendedor em direitos legais e obrigações – e o vendedor, aparentemente, não estava sob a obrigação de qualquer restituição em absoluto. Avendaño insiste que, ainda que Molina não exigisse restituição de liberdade naquele caso – o do novo comprador –, ele havia prescrito, sim, alguma restituição, embora, novamente, seja correto dizer que Molina não especificara de modo inequívoco qual “parte” deveria ser restituída. Uma restituição “parcial” da liberdade, que muito provavelmente foi perdida de maneira injusta, poderia ser a redução da jornada e da intensidade de trabalho, um pagamento melhor, um tratamento melhor, a permissão para que o escravo comprasse de volta a sua liberdade, etc. – talvez, como a melhor solução possível nessas situações, o dono deveria ser até mesmo chamado por um juiz, no intuito de ser compelido a, de alguma maneira, libertar o escravo do cativo. De qualquer modo, Molina não vê uma obrigação estrita de restituir a liberdade naquela situação. Diego de Avendaño, no entanto, claramente favorece, ali, a restituição da liberdade²¹.

(v) Além disso, Molina também afirmara que um comprador (inicial) que negociasse em “ignorância invencível” e que, depois disso, viesse a duvidar sobre o justo título de escravização, e fizesse, então, um exame que não solucionasse, contudo, as suas hesitações, *não estaria*, devido à sua “melhor condição de dono”, obrigado a qualquer restituição. A diferença entre o caso descrito em (iv) e aquele em (v) parece residir no momento da dúvida, na cadeia de compra de escravos: uma dúvida que se transfere e

²¹ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 189, n. 192, pp. 326-327; aqui, n. 192, p. 327: “In quarto autem est difficultas, [...]. Sed cum probabilis videatur sententia P. Molinae, iuxta illam oritur dubium; quomodo circa libertatem sit partialis facienda restitutio, [...]. [...]; in casu enim dubiae servitutis existimo posse dominum compelle a iudice, ut redemptionem admittat, quia est ius illius imperfectum, et est maxime libertati favendum”. Cf. também LUDOVICUS MOLINA. *De iustitia et iure*. Coloniae Allobrogum: Ed. Marci Michaelis Bousquet, 1738 (Venetiis, 1611), I, tract. II, disp. XXXV, n. 8, p. 100; disp. XXXVI, n. 1, pp. 106-107.

permanece para além da compra original parece ser tomada como dúvida mais duradoura e resistente; o princípio de propriedade segundo o qual na dúvida “a condição do possessor é melhor” se mantém, mas com algum enfraquecimento. Avendaño contrasta o descrito em (v) com a própria visão de Molina de que a má fé dos negociadores era bem conhecida – supostamente, sem nenhuma exceção –, por todo lugar, no sistema de comércio escravo transatlântico, e assim tal atitude inicial *bona fide*, bem como qualquer subsequente, fora tomada pelo próprio Molina como altamente questionável²². Finalmente, Avendaño reproduz ainda outra posição de Molina, segundo a qual, (vi) dado que a inspeção com respeito à licitude dos títulos de escravidão e do comércio de escravos naquelas regiões do mundo (isto é, a costa africana no Atlântico) era, em tese, o dever direto de príncipes e de governadores, para Molina compradores e donos tinham, em princípio, a permissão de perseguir os seus interesses em vender e comprar tais bens de mercado. Avendaño, contudo, vendo aqui uma contradição nas afirmações de Molina como um todo – dado que elas pareciam condenar a posição moral dos mercadores já no começo da longa cadeia de comércio, na costa africana –, pôde basicamente afirmar que, se as autoridades permitiram o comércio, foi porque elas não estavam familiarizadas com as injustiças que tinham sido feitas, ao passo que os comerciantes obviamente sabiam sobre elas todas. Os vassalos da coroa portuguesa, portanto, desempenhando o papel de comerciantes e compradores, não poderiam adquirir o *permissionis ius* naqueles casos²³.

Mas, de fato, é inicialmente no comentário de Avendaño ao (iii) terceiro arrazoado de Molina, segundo o qual a escravidão deveria ser permitida só nos casos em que estivesse justificada de modo “mais claro do que a

²² DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 189, n. 193, pp. 326-327.

²³ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 189, n. 193-194, pp. 326-327. De fato, Avendaño considera as situações – tomadas aparentemente como casos excepcionais – de que, se as autoridades sabiam sobre as injustiças e, não obstante isso, deram a sua permissão ao comércio de escravos, elas poderiam ter (boas) razões para isso (por exemplo, o propósito de evitar “danos” ou “males maiores”).

luz”²⁴, que algumas surpresas surgem na sua apreciação normativa. Afinal, Avendaño *tanto* endossa o princípio da “consciência segura” (*tuta conscientia*) na permissão da escravidão e, pois, no comércio de escravos *quanto* afirma que para atingir tal “consciência salva [assegurada]” (*salva conscientia*) um título justo “mais claro do que a luz” não é necessário, mas apenas um título baseado em uma “sentença provável” (*probabilis sententia*) – de acordo com Avendaño, a opinião geral de que guerras contra os africanos (angolanos) foram travadas com justiça e, pois, como consequência a escravização de prisioneiros poderia ser vista, pelo lado ofendido, como uma punição justa era *um título provável*²⁵. Como Avendaño interpreta o princípio de que, no intuito de trazer com justiça pessoas à condição de escravidão e, como consequência, de traficar escravos – que, pois, perdem o bem preciosíssimo da liberdade –, o título tinha de ser “mais claro do que a luz”? Uma resposta se torna tanto mais difícil quanto mais se nota que, nas passagens em análise, Avendaño adota uma linguagem “tuciorista”, quando considera razões para permitir a escravidão²⁶, mas também quer convencer os seus leitores de que tais razões seguras são achadas não necessariamente através do princípio “mais claro do que a luz” – o qual conferiria a quaisquer razões dadas em favor da escravidão a mais forte certeza –, mas já o são através de razões prováveis. De que modo essa última atitude probabilista afeta a posição geral de Diego de Avendaño com respeito tanto à escravização quanto ao comércio de escravos africanos?

²⁴ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 188, p. 326: “Tertium, non aliter servitatem istorum, et cuiusque illorum permittendam, quam si luce clarior eam iustam esse constet, tum quod libertatis caussae; quippe quae piissima est, per se sit suffragandum”.

²⁵ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 191, pp. 326–327: “Quod autem in Tertio habetur, est quidem pie, et sapienter dictum; sed certe non esse necessarium pro servitute permittenda, ut luce clarior illius titulus sit, ex priori est pronuntiatio deducendum. Cum enim negotiationi favendum sit, quantum salva conscientia fieri possit, non est certe necessarius titulus luce clarior, cum sufficiat esse probabilem; tuta enim conscientia potest probabilis sententia teneri circa titulum huiusmodi, sicut circa alia, et de bello est satis communis sententia inter Recentiores. Et vero si titulus luce clarior ad servitatem permittendam requiritur, bello capti Angolani non poterunt in servitatem redigi, quia iustitia illius belli non est luce clarior. Ut numero praecedenti dicebamus. Videndus P. Rebellus num. 13. ex quo P. Fragosus num. 26”.

²⁶ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 188, p. 326; n. 191, p. 327.

É importante acentuar que, mais adiante no texto, depois de revisar e criticar outras posições, sobretudo de padres da Sociedade de Jesus²⁷, Avendaño apresenta cinco breves conclusões, em que as primeiras quatro mostram a sua clara posição de condenar o comércio de escravos negros. Assim, pois, Avendaño confirma que (i) a maior parte das *negotiationes* no tráfico escravo transatlântico era ilícita, e formas de restituição se impunham como uma obrigação moral²⁸; (ii) a compra de “um montão de escravos” (*mancipiorum copia*), transportados desumanamente por mercadores desde as regiões africanas, não era lícita na Europa e nas Índias²⁹; (iii) não era lícito comprar um ou outro escravo no mercado, desde um montão de escravos transportados por mercadores, porque, se havia suspeição ou ignorância acerca dos títulos do montão de escravos, isso valeria para cada escravo singular também³⁰; (iv) em geral, não era lícito comprar tais escravos trazidos aos mercados nas Américas, não importa quantos “donos” (*domini*) eles já tivessem tido anteriormente, afinal o seu status de servidão – e, pois, o justo “título de servidão” (*titulus servitutis*) – era decidido no começo mesmo, e, se fossem (presumidos) livres no começo, a liberdade deveria permanecer como o seu verdadeiro status, o qual, moral e legalmente, não expira ou prescreve. Avendaño combina nessa quarta reflexão uma tese forte sobre o significado da liberdade como um bem humano, a saber, “com respeito à liberdade não há prescrição”, com um princípio sobre ações ou comutações conectadas, a saber, “desde uma fonte infectada água saudável não pode fluir [advir]”³¹.

²⁷ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 195-202, pp. 327-329.

²⁸ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 203, pp. 329-330.

²⁹ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 203, p. 330.

³⁰ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 203, p. 330.

³¹ O status da escravidão pode, contudo, expirar depois de um período de tempo; cf. DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 203, p. 330: “[...]: quia ex multiplicatione dominorum non melioratur titulus servitutis; contra libertatem siquidem non est praescriptio, ut habetur communi iure praescriptum. [...]. Cum tamen e contrario mancipium possit contra servitatem praescribere spatio viginti annorum, si adsit bona fides, etiamsi desit titulus coloratus, [...]. Ex infecta origine non potest aqua sana procedere”.

Contudo, a posição final de Avendaño acerca desse tema de ética aplicada não pode ser reconstruída sem levar em consideração a seguinte famosa sentença: “a mencionada compra nas Índias e na Europa pode ser de algum modo [*aliqua liter*] justificada”³². Avendaño apresenta – sem muitos detalhes, mas ao que tudo indica com deliberada forma e direção retóricas – sete razões em favor da sua (v) *quinta* posição conclusiva sobre o comércio de escravos africanos: (1) existem “doutores” que não pensam que tal comércio seja “abertamente condenável” e são até mesmo a favor de tais compras – mesmo que isso parecesse não se seguir de suas doutrinas –, e nesse rol encontraríamos Molina *et alii*; (2) a escravização ou o tráfico escravo é uma tal “prática comum” que “todos os estamentos” (*omnes status*) a aceitam sem hesitações, mesmo bispos e religiosos; (3) o Rei (da Espanha) permite o comércio, ele mesmo “compra e vende” escravos, e é “íntegro” que os seus vassallos o sigam como um “exemplo” de justiça; (4) existem bispos que excomungam pessoas que “roubam escravos”, e ao fazê-lo eles endossam o “direito correto” (*ius certum*) dos donos de escravos, bem como a compra e a posse; (5) muitas pessoas entendem que os africanos escravizados eram realmente nascidos para a servidão – ou, “para serem escravos”, “para estarem na condição de escravos” (*ad serviendum*; o verbo latino é “servire”) –, de maneira que, com respeito a eles e à justificação da sua condição de escravidão, não parece tratar-se de “um direito exatíssimo”, tal como seria o caso com outros, mas, com efeito, só de um “título menor” (*minore titulo*); nesse caso, se ninguém totalmente inverossímil estiver envolvido, os compradores não têm com o que se preocupar; (6) escravos africanos são maximamente necessários nas Índias, cuja *conservatio* é o interesse da *res Christiana*: sem escravos, a *Respublica* “não pode permanecer de pé”. Além disso, aqueles africanos são os “mais vis entre os homens” (*vilissimi isti inter homines*), de sorte que certas exigências “do direito dos povos” (*iuris gentium*) podem ser colocadas de lado; (7) finalmente, o transporte deles

³² DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 204, p. 330: “Emptio dicta in Indiis, et Europa iustificari potest aliqua liter”.

às Índias não pode ser impedido, dado que os reis têm “razões urgentes” para permiti-lo e autorizá-lo. O perigoso “transporte” ou a perigosa “deportação” (*asportatio*) só pode ocorrer se eles são apropriadamente privados da sua liberdade e levados à servidão; além disso, embora os negros sejam destinados ao trabalho duro (*in assiduo labore*) de fato, não parece ser o caso que eles o suportem com grande dificuldade ou pesar (*aegre*). Eles até mesmo realizam alegremente danças (rituais) enquanto estão no trabalho, bastando que sejam bem alimentados e se lhes sejam garantidos feriados³³. Essas são razões possíveis em favor do comércio de escravos negros. Mas, era essa a própria visão moral de Avendaño?

Podem ser reconciliados ambos os lados do relato de Avendaño – isto é, a sua condenação dos títulos de escravidão e de tráfico e o seu apoio a razões prováveis que deveriam ser o bastante para justificar tais títulos? Alguns intérpretes afirmam que tal conjunto de visões morais deveras opostas é consistente com o probabilismo moral de Avendaño³⁴. Ora, opiniões meramente prováveis, ainda que não sejam tidas como *mais* prováveis ou *mais* seguras, são vistas como bastando para atingir padrões básicos de racionalidade e correção, no intuito de garantir a alguém a boa

³³ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 204, p. 330: “*Primo*: quia Doctores aliqui, licet eorum quidam inconsequenter ad suam ipsorum doctrinam, eam non esse aperte damnabilem affirmant, immo et illi favent, ut P. Molina, P. Rebellus [...] P. Palaus, P. Fragosus, P. Fagundez. Et alii. *Secundo*: quia ita est communi praxi receptum, quae omnes status complectitur: Episcopos, Religiosos, sine ullo in hac parte scrupulo procedentes. *Tertio*: quia Rex non solum permittit, sed et ipse emit, et vendit, cuius exemplum sequi integrum est vasallis, cum in eo debeant iustitiae exemplaria praelucere. *Quarto*: quia Episcopi contra furantes mancipia excommunicationes fulminant ad dominorum instantiam; eorum ius certum reputantes. *Quinto*, quia cum mancipia ista videantur ad serviendum nata, ut multi expendunt, non videtur circa illa eodem, quo circa alios, exactissimo iure agendum, sed minore titulo, dummodo aliquis non penitus inverosimilis appareat, emptores debere esse contentos. *Sexto*: quia pro Indiis adeo sunt necessarii, ut sine illis stare Respublica ista nequeat. Cum ergo vilissimi isti inter homines sint, dispensari cum aliquo requisito iuris gentium potest, ne Indicae regiones, quarum conservatione res Christiana agitur, ab eo cadant statu, qui adeo necessarius comprobatur. *Tandem*: quia asportatio eorum in Indias nequit impediri, quia ad eam permittendam, immo et auctorizandam, Reges nostri urgentes habent rationes. Cum ergo asportandi sint, nequeunt sine magno periculo in sua libertate relinqui, et ita convenienter servituti addicuntur. Quam quidem illi, licet in assiduo labore sint, non aegre patiuntur, sed inter laborandum tripudiare solent, dummodo de alimentis provideatur, et dies habeant a laboribus feriatos”.

³⁴ Sobre o probabilismo de Avendaño, cf., novamente, as referências na nota 7, acima.

ou reta consciência na ação. Tais opiniões deveriam, então, ajudar agentes e ver minimamente títulos de escravização originais, comércio e posse de escravos negros como títulos provavelmente justos – ainda que não em uma certeza “mais clara do que a luz” –, na medida em que uma opinião prática provável (i) é internamente racional e está de acordo com as leis da lógica, (ii) não implica nenhuma absurdidade, (iii) externamente não vai contra a lei natural, a Escritura, os Pais da Igreja e as determinações dogmáticas explícitas da Igreja, e (iv) em regra recebe algum, ainda que não receba predominante suporte externo por outros autores opinadores³⁵. Estudiosos como Muñoz García enfatizariam que o comprometimento de Avendaño com o probabilismo em filosofia prática é uma chave para interpretar o seu posicionamento final, mas a sua “estratégia retórica” não deveria desviar o leitor da conclusão, de algum modo criptografada, mas óbvia, de que ele era *contra* o comércio de escravos africanos³⁶ – embora seja um inquestionável exagero afirmar que Avendaño era contra a escravidão *simpliciter*³⁷. Avendaño se permite alinhar com a “moralidade positivista” da sua época – admitindo, por exemplo, que, em termos morais, seria *aceitável* simplesmente agir de acordo com a vontade e o exemplo do rei. Mas, as razões dadas para o quinto posicionamento acima mencionado ocultam o parecer pessoal, real, do mestre jesuíta³⁸. Em linhas gerais, Silva concorda com a interpretação em apreço dada por Muñoz García, endossando que Avendaño o mais provavelmente era contrário ao tráfico de escravos, devido ao peso de seus próprios argumentos contra ele e à crítica que ele faz às concessões de Sánchez e de Molina sobre aquela *negotiatio*. Avendaño permanece fiel a um quadro probabilista da

³⁵ Seja como for, uma sentença (meramente) provável contém, por causa da natureza do seu objeto, um espaço para incerteza ou “temor” com respeito à sua verdade, até o ponto em que o seu oposto pode até mesmo ser tomado como mais provável do que ela. Cf. PICH, R. H. “The Aristotelian Background of Diego de Avendaño’s Moral and Legal Thought”, pp. 60-74.

³⁶ MUÑOZ GARCÍA, Á. “Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud”, p. 32.

³⁷ MUÑOZ GARCÍA, Á. “Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud”, pp. 24-25.

³⁸ MUÑOZ GARCÍA, Á. “Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud”, p. 25.

consciência reta, mas há razões mais fortes para pensar que, para ele, e para qualquer um que pudesse comparar os argumentos, a condenação do comércio de escravos seria a posição mais razoável. Avendaño chega a dizer, no final, que desejava mostrar a injustiça de tal negócio, tendo lutado pela verdade e entrado em uma batalha pela justiça – esperando ao menos que os donos viessem a tratar os seus cativos “mais humanamente” (*humanius*). Além disso, donos de escravos deveriam saber que o seu “*ius domini*” era, sim, deveras duvidoso, ao ponto de que, quanto àquela compra e posse, resistir à “luz da verdade” seria comparável à situação de alguém que caminha (à luz do dia) com os olhos praticamente cerrados³⁹.

De todo modo, Silva também enfatiza que, caso se aceite a linha de interpretação de Muñoz García, ter-se-ia, não obstante isso, de concluir que Avendaño, ao final, não revelou a sua convicção pessoal sobre a escravidão e o tráfico de africanos de forma suficientemente clara, e não se mostrou plenamente determinado a defender a sua própria posição⁴⁰. Ademais, como explicar passagens em que Avendaño afirmou que os escravos africanos poderiam ser comprados e ter religiosos como donos⁴¹, passagens em que ele confirma que os escravos (em geral e com base na lei humana) não têm status legal⁴² e mesmo desvaloriza os africanos como

³⁹ SILVA, L. D. “A Study of Black Slavery in the First Tome of the *Thesaurus indicus* by Diego de Avendaño S.J. (1594–1688): Is He a Theorist Contrary to Trade or Slavery?”, pp. 16-25 (especialmente pp. 22-25). Cf. DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. XII, § 8, n. 205, p. 330: “Quae ergo a nobis pro iniustitia negotiationis huius ostendenda non leviter disputata, et stabilita sunt, erunt pauci qui practice complectantur, ultimae huic Assertioni libentius inhaerentes; unde et videri possunt illa supervacue constituta. Sed certe pro veritate pugnassem, et agonizassem pro iustitia, ut Scriptura loquitur, non poterit, ut credo, recte sentientibus non probari. Sic enim et in scriptorum multis est cernere, quos pro eiusdem, cause defensione militantes allegavimus. Quin etiam, qui a nobis dicta deservire praeterea poterunt, ut mancipiorum istorum domini humanius cum ipsis agant, scientes ius domini, quod in ipsos se habere existimant, esse adeo dubium, ut opus sit in re ista, ne lumen veritatis obsistat, clausis fere oculis ambulare”.

⁴⁰ SILVA, L. D. “A Study of Black Slavery in the First Tome of the *Thesaurus indicus* by Diego de Avendaño S.J. (1594–1688): Is He a Theorist Contrary to Trade or Slavery?”, pp. 23-26. Eu tirei as referências das notas seguintes (40-43) do estudo de L. D. Silva.

⁴¹ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IX, cap. IV, n. 43, p. 293; *ibid.*, tit. VI, cap. III, n. 24, p. 258.

⁴² DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. V, cap. XXVIII, n. 253, p. 222.

seres humanos aos quais nenhuma honra é devida e que são desprezíveis⁴³ – e que são, além do mais, econômica e laboralmente importantes, em particular aos clérigos, religiosos e à Igreja Católica como instituição⁴⁴?

Independentemente do real posicionamento de Avendaño sobre a escravização dos africanos e o tráfico transatlântico de escravos – em uma palavra: Avendaño parece, sim, condenar ambos, em seu tempo e lugar –, a sua aceitação da opinião prática provável como um caso de motivo suficiente para atingir consciência reta parece estar conectada com novos elementos do debate sobre a escravidão negra. Esses aspectos modificariam – em definitivo e, pois, consolidariam –, nas décadas vindouras, a própria avaliação normativa da instituição da escravidão negra e da prática comercial em torno de escravos. Afinal de contas, as razões (v), (vi) e (vii) propostas por Avendaño indicam que as ideologias de *quasi* escravidão natural e de uma inferioridade natural – pelo menos, uma disposição natural para trabalho e sujeição –, com alguns traços étnicos e raciais, estavam sendo tomadas em consideração. Isso tem como efeito a relativização do valor da liberdade para os negros. Na primeira metade do século 17, essa narrativa já fora concebida de forma exemplar pelo jesuíta Alonso de Sandoval, na sua obra *De instauranda Aethiopia salute* (cujo pano de fundo era o ministério de Sandoval em Cartagena de Índias (Colômbia) e que foi publicada primeiramente em 1627)⁴⁵: Sandoval combina um tipo de descrição factual-empírica do estado natural e civilizacional defectivo

⁴³ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. IV, cap. XVII, n. 150, p. 140; *ibid.*, cap. XVIII, § 1, n. 152, p. 141; *ibid.*, tit. V, cap. XXVIII, n. 253, p. 222.

⁴⁴ DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus* I, tit. VI, cap. III, n. 24, p. 258; I, tit. IX, § 9, n. 176-177, pp. 323-324.

⁴⁵ ALONSO DE SANDOVAL. *Un tratado sobre la esclavitud – De instauranda Aethiopia salute* [1627]. Trad. E. Vila Vilar. Madrid: Alianza Editorial, 1987. Cf. PICH, R. H. “Alonso de Sandoval S.J. (1576/1577-1652) and the Ideology of Black Slavery: Some Theological and Philosophical Arguments”. In: *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, vol. 36, 2015, pp. 51-74; PICH, R. H. “Religious Language and the Ideology of Black Slavery: Notes on Alonso de Sandoval’s *De instauranda Aethiopia salute*”. In: *Filosofia Unisinos – Unisinos Journal of Philosophy*, São Leopoldo, vol. 18, n. 3, 2017, pp. 213-226; CENCI, M. P. “African Slavery and Salvation in the *De instauranda Aethiopia salute* of Alonso de Sandoval S.J. (1577-1652)”. In: *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, vol. 36, 2015, pp. 75-89.

dos africanos com um entendimento teológico-escatológico de que a escravidão é uma ocasião historicamente apropriada – prevista por Deus – para possibilitar que, através da catequese e do batismo, o bem maior da salvação da alma estivesse ao alcance dos africanos, um bem, a saber, que pode ser levado a eles, segundo Sandoval, só através da religião verdadeira *dos brancos*. Essa narrativa tanto dá suporte quanto é parte de uma convenção, isto é, de uma normatividade *convencional* na qual experiência moral e consciência moral – nos níveis individual e coletivo – historicamente crescem e se desenvolvem. Diversos escolásticos pré-modernos, incluindo Sandoval e talvez Avendaño, tentaram – com argumentos com os quais não há que se concordar! – mostrar que espaços convencionais de normatividade, como o aludido acima, eram historicamente possíveis e preferíveis a outros, que poderiam ser muito mais rigorosos na crítica ao status da escravidão negra. Em Portugal e na Espanha do século 17, tal narrativa em favor do estamento da escravidão dos negros seria representada, exemplarmente, pelo grande mestre de retórica cristã, isto é, Antonio Vieira S. J. (1608–1697)⁴⁶ – e assim ela o foi no contexto de um veículo altamente efetivo e influente para a fixação de crenças: *o sermão*.

Ademais, as razões (vi) e (vii) adiantadas por Avendaño apontam claramente para uma primazia da dimensão do político sobre a dimensão do moral, no intuito de estabelecer a normatividade de práticas que afetam não apenas o bem-estar de indivíduos ou grupos, mas, em sentido estrito, o aparente interesse maior de entidades políticas completas (a república, o estado, o império, etc.). As duas tendências podem ser de auxílio para entender por que Avendaño sugere razões prováveis para defender o tráfico de escravos.

⁴⁶ Cf. FERREIRA JR., A.; BITTAR, M. "A pedagogia da escravidão nos Sermões do Padre Antonio Vieira". In: *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, vol. 84, n. 206/207/208, jan./dez., 2003, pp. 43-53; VAINFAS, R. *Antônio Vieira: Jesuíta do Rei*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 291-292; SILVA, F. L. da. "A doutrina do império da eloquência: Antônio Vieira e os escravos etíopes". In: *Caderno de Letras*, Pelotas, vol. 25, jul./dez., 2015, pp. 57-70.

DOIS CAPUCHINHOS MILITANTES E UMA NOVA CRÍTICA DA ESCRAVIDÃO

As exposições e os posicionamentos de um amplo número de escolásticos pré-modernos acerca da escravidão dos africanos – incluindo, em especial, os pareceres de Molina e Avendaño – foram revisados com inteligência e crítica implacável, no último quarto do século 17, pelos missionários Francisco José de Jaca O.F.M. Cap. (c. 1645–1689) e Epifanio de Moirans O.F.M. Cap. (1644–1689). A literatura sobre a escravidão negra que Jaca e Moirans produziram foi uma consequência direta das suas atividades de denúncia das profundas injustiças do mercado de escravos como um todo, e tudo isso teve como base a sua experiência missionária, de cerca de cinco anos, em Nueva Granada e nas Ilhas do Caribe. Francisco José de Jaca foi o autor de uma (relativamente breve) *Resolución sobre la libertad de los negros y sus originarios, en estado de paganos y después ya cristianos* (escrita em 1681)⁴⁷, e Epifanio de Moirans escreveu o detalhado tratado *Servi liberi seu naturalis mancipiorum libertatis iusta defensio* (completado em 1682)⁴⁸. Em 1678, Francisco José de Jaca chega a Caracas (Venezuela) para atuar como missionário. Três anos mais tarde, ele vive em La Habana (Cuba), onde prega contra a escravidão negra e encontra o frade Epifanio de Moirans, que também defendia a liberdade dos

⁴⁷ Cf. PENA GONZÁLEZ, M. A. “Un autor desconocido y singular en el pensamiento hispano”. In: FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros, en estado de paganos y después ya cristianos*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2002, pp. XXIII-LX; PENA GONZÁLEZ, M. A. “Francisco José de Jaca: una vida a favor de la liberación de los esclavos negros”. In: *Collectanea Franciscana*, Roma, vol. 72, 2002, pp. 599-671. Sobre as características da *Resolución* (1681), cf. PENA GONZÁLEZ, M. A. “Un autor desconocido y singular en el pensamiento hispano”, pp. LXI-XCVIII; PENA GONZÁLEZ, M. A. “Aportación antiesclavista en tierras de Indias, a fines del siglo XVII”. In: MURILLO, I. (ed.). *El pensamiento hispánico en América: Siglos XVI-XX*. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia, 2007, pp. 506-518.

⁴⁸ Cf. PENA GONZÁLEZ, M. A. “Epifanio de Moirans: Exponente singular de la práctica antiesclavista”. In: EPIFANIO DE MOIRANS. *Siervos libres: una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2007, pp. XVII-LXXV; PENA GONZÁLEZ, M. A. “Epifanio de Moirans (1644-1689): misionero capuchino y antiesclavista”. In: *Collectanea Franciscana*, Roma, vol. 74, 2004, pp. 111-145; PENA GONZÁLEZ, M. A. “Doctrina antiesclavista de Epifanio de Moirans en su ‘Servi Liberi’”. In: *Naturaleza y Gracia*, Salamanca, vol. 52, n. 2, 2005, pp. 279-327; PENA GONZÁLEZ, M. A. “Aportación antiesclavista en tierras de Indias, a fines del siglo XVII”, pp. 519-530.

escravos africanos. A pregação de ambos leva a resultados indesejados: ambos são presos e enviados de volta à Espanha em 1682, para processos disciplinares, que tiveram vez a partir de 1684. Epifanio de Moirans havia chegado em Cayenne (Antilhas Francesas) em 1677, também para atuar no campo missionário. Em 1680, Moirans ingressa de forma ilegal em território espanhol (Cumaná, atual Venezuela), é preso e levado a La Habana. Ali, em 1681, junto com Francisco José de Jaca, dá seguimento à pregação antiescravista. Desse ponto em diante, o destino dos dois missionários é similar. A *Iusta defensio*, que Moirans escreve enquanto detento em La Habana, toma a *Resolución* de Jaca como base.

A crítica ampla dos dois missionários capuchinhos⁴⁹ se funda em uma série de premissas fortes sobre a questão: (i) a escravidão tem, sim, um espaço de licitude no *ius gentium*, mas esse espaço estava sendo abusado ou, de forma mais simples, não era o espaço normativo dentro do qual a escravidão e o tráfico de africanos ocorriam⁵⁰; (ii) a liberdade como bem (intrínseco e natural) de posse e uso do corpo, condição mesma de não ser propriedade de outro, é um bem inestimável, inferior apenas à vida física (e comutável somente por ela)⁵¹; (iii) de um ponto de vista de critérios de justiça comutativa, o sistema de compra e venda de africanos, da costa da África às terras das Américas, estava viciado por um erro incontornável: as escravizações originais eram em geral ilícitas, logo o bem de mercado na

⁴⁹ Foi notado que o seu envolvimento apaixonado na causa da liberdade dos escravos negros é comparável ao envolvimento de Las Casas na causa da liberdade dos ameríndios. A analogia foi sugerida por LÓPEZ GARCÍA, J. T. *Dos defensores de los esclavos negros en el siglo XVII: Francisco José de Jaca y Epifanio de Moirans*, Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 1982 (Madrid: Visión Libros, 2008), p. 28.

⁵⁰ EPIFANIO DE MOIRANS. *Servi liberi seu naturalis mancipiorum libertatis iusta defensio / Siervos libres: una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2007, IV-V, n. 48-67, pp. 68-97. A partir daqui, abrevio o título como *Iusta defensio*... Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros, en estado de paganos y después ya cristianos*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2002, I, n. 5-8, pp. 7-10. A partir daqui, abrevio o título como *Resolución sobre la libertad de los negros*...

⁵¹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio*..., II, n. 25-35, pp. 38-51. Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, I, n. 1-4, pp. 4-7.

base mesma do sistema – o africano como escravo-propriedade de outros para venda e uso como mão de obra – estava corrompido em seu status de bem ou propriedade; em regra, o direito de si (a liberdade de cada um) nunca passara com justiça para o direito de outro (a posse de um ser humano como negação e alienação de sua liberdade)⁵²; (iv) se esse status, no comércio transatlântico de escravos, tinha eventuais exceções, elas eram de todo in verificáveis ou não confirmáveis, os rumores e as informações generalizadas de escravizações ilícitas eram fortes o suficiente para condenar e cessar por completo a venda e a posse de escravos⁵³; (v) somando-se o valor inestimável da liberdade e a incerteza geral do status de escravo dos africanos, vale a defesa e a preservação da liberdade, em que o princípio normativo para análise de casos de propriedades e comutações, isto é, “in dubio conditio possidentis melior est”, deve ser interpretado inteiramente em favor dos africanos injustamente escravizados⁵⁴; (vi) no contexto de tal comércio marcado por irregularidades com respeito a regras de justiça, concretamente não há espaço, por vendedores, compradores e possuidores, para “boa fé” e “ignorância invencível”⁵⁵; (vii) mesmo que, feitas negociações admitidas no espaço legal, houvesse dúvida pertinente sobre a justiça do ato das compras e vendas (das comutações como atos humanos na esfera do justo) – o que seria, para ambos os capuchinhos, um argumento “por impossibilidade” (*per impossibile*, um “impossível moral”) –, e a moralidade do ato tivesse de ser direcionada, então, à consciência, para além da justiça legal, ali a retidão dependeria de segurança, jamais de mera probabilidade (sobre a perda e a

⁵² EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, IV-V, n. 48-67, pp. 68-97. Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, I, n. 9-14, pp. 11-17.

⁵³ Cf., por exemplo, EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, V, n. 62, pp. 88-91. Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, I, n. 13-15, pp. 15-17; II, n. 30-31, pp. 43-45.

⁵⁴ Cf., por exemplo, EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, II, n. 32, p. 44-47; VI, n. 69, pp. 100-103; VI, n. 73, pp. 108-11. Cf. também, abaixo, sob 3.2, a discussão por Moirans do arrazoado (4^o) de Avendaño. Cf., ainda, FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, I, n. 8, pp. 10-11.

⁵⁵ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, VI, n. 68-69, pp. 98-103. Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, I, n. 10-12, pp. 12-13; II, n. 27-31, pp. 41-45.

manutenção da liberdade, o sistema de retidão de consciência só pode ser o do rigorismo da segurança)⁵⁶. (viii) Diante da total incerteza jurídica e da total incerteza moral pró-escravidão, a instituição e o comércio precisavam cessar, sob pena de condenação eterna⁵⁷. Porém, além disso, dado que as escravizações, o comércio e a posse existem – e são injustas –, (ix) há que se *recuperar*, em nível individual e coletivo (desde a parte responsabilizável de mercadores, possuidores e corpos políticos), a justiça entre os indivíduos e, daí, a justiça social (sob pena de não haver nem justiça como virtude de indivíduos nem justiça como condição de instituições e sociedades, e haver, daí, novamente condenação): há de haver, pois, *justiça corretiva e punitiva* – junto com cuidadosa análise sistêmica de todos os envolvidos na cadeia da escravidão –, resumida na necessidade de *restituição* daquilo que foi tomado, isto é, da liberdade dos africanos, bem como demais restituições associadas à perda da liberdade e à de sua posse e seu uso (trabalho alheio, desonra, maus tratos, morte, etc.)⁵⁸. Sem isso, a retidão não se recupera.

⁵⁶ Cf., por exemplo, EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, VIII, n. 89, pp. 134-137. Cf. também, abaixo, sob 3.1, 3.2 e 3.3, a discussão por Moirans dos arazoados (1'), (3'), (4') e (5') de Avendaño. Cf., ainda, FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, II, n. 55, pp. 63-64.

⁵⁷ Cf., por exemplo, EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, Prologus, p. 12-15. De fato, esse tema aparece na segunda conclusão – de um total de cinco – que Moirans persegue em sua exposição: “2. Omnes qui possideant quaedam ex illis tenentur manumittere, sub poena damnationis aeternae”. Na quinta conclusão, de caráter profético, Moirans prevê a ruína dos príncipes cristãos, a fuga dos bispos e religiosos e a escravização dos próprios cristãos (europeus): “5. Propter iniuriã nigrorum translatorum de suis terris et asportatorum ad Indias, principes christiani fugient a suis et perdent eas, migrabuntque ab eis episcopi et clerici et transfretabunt fugitivi, captivique et servi fient christiani”. Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, II, n. 64, p. 70.

⁵⁸ Cf., em especial, EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XII-XIV, n. 121-137, pp. 182-221. Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, II, n. 39, pp. 51-52. Sobre a obra e o pensamento antiescravista de Epifanio de Moirans, cf., em especial, os destacados estudos de Fernando Rodrigues Montes D'Oca: MONTES D'OCA, F. R. “Epifânio de Moirans (1644–1689) e a escravidão negra: uma análise do título de escravidão por guerra justa”. In: CORREIA, A.; PICH, R. H.; SILVA, M. A. O. da (orgs.). *Filosofia Medieval*. (Coleção XVII Encontro ANPOF). São Paulo: ANPOF, 2017, pp. 206-221; MONTES D'OCA, F. R. “O discurso antiescravista de Epifanio de Moirans sobre os títulos de escravidão”. In: *Síntese: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, vol. 44, n. 139, 2017, pp. 279-303; MONTES D'OCA, F. R. “Tráfico de escravos e consciência moral: o pensamento antiescravista de Epifânio de Moirans”. In: *Dissertatio*, Pelotas, vol. 46, 2017, pp. 130-172; MONTES D'OCA, F. R. “Two Capuchins Friars in Defense of African Slaves' Liberty: Francisco José de Jaca and Epifanio de Moirans”. In: *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, vol. 36, 2015, pp. 91-108.

Tanto Jaca (de forma mais breve e menos organizada) quanto Moirans (com mais detalhes e de modo mais sistemático) revisam a literatura escolástica pré-moderna existente sobre a escravidão negra e, em especial, ocupam-se do parecer – visivelmente influente, desde a sua publicação em 1668 – de Avendaño, sobretudo em sua parte probabilista e tolerante à escravidão (sintetizada no termo “aliquáliter”). Há que se dizer, de toda maneira, que a exposição de Francisco José de Jaca, que não será estudada aqui, não reproduz nem reconstrói com exatidão a conclusão provável e os arrazoados a seu favor, trazidos pelo mestre jesuíta⁵⁹. Os textos dos dois missionários capuchinhos não tiveram qualquer história de repercussão em seu tempo: não circularam nem foram impressos no período colonial, permanecendo, como manuscritos depositados no “Archivo General de Indias”, quase inteiramente desconhecidos até 1982, quando José Tomás López García concluiu uma tese doutoral sobre eles, dos quais edições críticas foram publicadas por Pena González em 2002 e 2007⁶⁰. A revisão e a análise das posições de Avendaño, por Moirans, são parte de seu testemunho notável dos debates gerais sobre a escravidão negra no século 17, sobretudo entre pensadores católicos e escolásticos, e em específico do nexo entre probabilismo moral e escravidão dos negros.

CRÍTICAS AO “ALIQUELITER” DE AVENDAÑO

Na *Iusta defensio* de Moirans, consta uma cuidadosa, exemplar e útil revisão da literatura então produzida sobre a escravidão negra, sobretudo no século 17, por padres da Sociedade de Jesus. Tem-se, ali, uma síntese e uma apreciação também da exposição de Avendaño⁶¹. Moirans reproduz as cinco conclusões de Avendaño sobre o tráfico de escravos africanos. As

⁵⁹ Cf., abaixo, as notas 60 e 63, bem como toda a subdivisão 3.

⁶⁰ Cf. as notas 46, 47 e 48, acima.

⁶¹ Cf., em especial, EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio*, VI, p. 98-111; VII-XI, p. 112-181. Cf. PENA GONZÁLEZ, M. A. “Epifanio de Moirans: Exponente singular de la práctica antiesclavista”, pp. LII-LXVI.

quatro primeiras são apresentadas por Moirans com concordância e sem muitos comentários⁶². De todo modo, Moirans enfatiza, no que diz respeito à primeira conclusão de Avendaño, que é inequívoco que *toda* compra de escravos desde a África é injusta e *todos* são possuidores de má fé: não há como desconhecer a origem viciada do sistema. Destaque-se, ademais, com base na quarta conclusão de Avendaño, o favorecimento da liberdade “ao infinito”: infinitas vendas e compras – em um decurso de tempo infinito – não tornariam menor o direito natural da liberdade como posse do indivíduo face à injusta escravização original. Essa liberdade não prescreve, tampouco prescreve o status de delito de uma injusta desapropriação da liberdade alheia feita há infinito tempo. Para Moirans, as conclusões (i)-(iv) de Avendaño confirmam as três conclusões que ele almejava em sua obra: (1) “ninguém pode comprar ou vender nenhum dos escravos da África, chamados negros”; (2) “todos os que possuem alguns deles estão obrigados a libertá-los, sob pena de condenação eterna”; (3) “ao libertá-los, os seus donos estão obrigados a restituir-lhes os seus serviços e pagar[-lhes] o [seu] preço, porque, visto que são possuídos injustamente, também os seus serviços são possuídos injustamente”. A essa terceira conclusão, Moirans vincula o seguinte princípio do direito canônico: “não é devido que alguém enriqueça com a injúria ou o alijamento de outro”⁶³.

Moirans não esconde, contudo, a opinião de que, a partir do quinto posicionamento de Avendaño sobre a escravidão dos africanos, Avendaño se faz o próprio exemplo da ambiguidade e inconsistência da atitude geral dos jesuítas. Apesar das suas reflexões que condenam a escravização e o tráfico, os próprios jesuítas são proprietários de escravos e lançam mão de argumentos – prováveis – para quem quiser defender o sistema. Diante do destaque de que goza na narrativa de Moirans, ganha-se a firme

⁶² EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio*, X, n. 109, p. 164.

⁶³ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio*, X, n. 108-109, p. 162, 164. O princípio do direito canônico em questão (In VI 5 [13] 48), como outros que serão utilizados ao longo do texto de Moirans, encontra-se no *Liber Sextus Bonifacii Octavi pluries editus* (ed. E. Friedberg).

impressão de que o quinto e último posicionamento de Avendaño já tinha certa fama⁶⁴ – e os sete arrazoados ou motivos alegados para defender o “aliqua liter” do mestre jesuíta são citados literalmente, para, depois, serem objeto de dura crítica pelo missionário capuchinho⁶⁵.

A primeira inquietação de Moirans é quanto ao fato de as posições de Avendaño, ao final, não oferecerem uma visão normativa clara, que possa levar as consciências, quanto à matéria da compra e da posse de escravos, à retidão segura. Antes de ajudar a esclarecer, na consciência, as ações de cuja licitude se duvida, o relato de Avendaño causa confusão, porque é contraditório. As conclusões (i)-(iv) são contrárias ao sistema e exigem formas de restituição, ao passo que a conclusão (v) favorece a escravidão e não sugere nenhuma restituição necessária. Admitir em conjunto (i)-(iv) e (v) é, portanto, uma contradição⁶⁶.

Se essa primeira acusação foca na ideia de que a narrativa contraditória não trará qualquer clareza às consciências em dúvida, percebe-se que Moirans crê que o próprio Avendaño por certo sabia da impossível conciliação de (i)-(iv) e (v) e, fiel a um modelo de atribuição de pesos e medição de forças entre os lados de uma disputa, recorreu, talvez, a um discurso retórico, que deveria, no gesto final, revelar *a contrario* a sua convicção. Moirans não toma por garantido que o posicionamento (v) de Avendaño é pura e simples escusa para os interesses de compradores e donos de escravos, mas sugere o modo oblíquo do mestre jesuíta em mostrar a verdade. O “aliqua liter”, com os sete arrazoados em sua defesa, todos eles expressando opiniões para – tomadas essas isoladamente ou em conjunto – formar uma suposta consciência reta

⁶⁴ Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, n. 55-61, pp. 62-68.

⁶⁵ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio*, X, n. 108, p. 162; XI, n. 112, p. 168-170.

⁶⁶ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio*, X, n. 110, pp. 164-166: “Sed quantum ad quintum Avendañi dictum quaero ab ipso: Vel dicta emptio iustificatur in conscientia, vel non. Si iustificatur, quare ergo dicis in secundo, tertio et quarto dicto illicitam esse? Sibi ergo contradicit declinando, sicut et caeteri, quia omnes declinaverunt. [...]. Deinde quaero ab Avendaño an propter rationes quas offert, possint emi in conscientia et possideri mancipia, an non. [...]. Tandem, vel intendit excusare eos a peccatis, vel non. [...]”.

a partir do provável tão somente, estava em tamanho contraste com as posições (i)-(iv) e mesmo com a sentença que constava pouco depois da conclusão (v), de que para não ver a injustiça daquela compra e posse seria preciso “caminhar [à luz do dia] com os olhos praticamente cerrados”, que Avendaño poderia estar querendo indicar que, dado tudo isso, poucos teriam coragem de aderir aos arrazoados em termos de moral probabilista. Diante de um conjunto tão desigual de posicionamentos, e apelando ao senso de justiça do leitor, a narrativa retoricamente montada ao menos serviria para que os “amos”, duvidosos, então, da justiça dos títulos de escravidão, dessem aos africanos um tratamento mais digno⁶⁷.

O pretense momento retórico na construção de Avendaño causa em Moirans verdadeira indignação. Como estratégia, só pode ser um lapso, pois nessa questão poucos estão dispostos a abraçar a justiça – parece-me justo dizer que, nessa indicação da estratégia retórica de Avendaño e na expressão razoável de insatisfação com ela, o juízo de Moirans coincide com (e, com efeito, adianta) as ênfases das críticas de Muñoz García e Silva, descritas acima⁶⁸. Avendaño, com (i)-(iv) e (v), deveria saber que estava dando razões para todos, em especial para quem queria ter razões para a conclusão (v). É claro que Moirans está convicto de que, na matéria da escravidão e da liberdade, qualquer luta “pela verdade” e “pela justiça” não poderia ser assim. Avendaño, “o homem com doutorado”, “não [lutou] até o fim, nem combateu legitimamente”, sucumbiu à “cegueira e obstinação” gerais – igualou-se aos “demais Padres da Companhia [de Jesus]”, que detinham milhares de escravos e tendiam a endossar a instituição da escravidão. Na matéria em questão, a mera concepção de um discurso probabilista e a opção por fazê-lo, talvez, como estratégia retórica para mostrar às avessas a sua posição, admitindo nisso posições para todos, foi uma atitude muito

⁶⁷ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, X, n. 110, p. 166: “Et certe ostendit se timore aut cupiditate declinavisse, cum pugnaverit in principio pro veritate et iustitia, dicendo statim (205), post rationes allatas iustificationis aliqualis: [...]”.

⁶⁸ Cf. as notas 35-39, acima.

aquém das expectativas: uma estratégia autodestrutiva⁶⁹. Em tom profético, Moirans toma palavras do Apóstolo, para asserir que “a ira terrível de Deus” se revelará contra essa impiedade⁷⁰ – de Avendaño e dos jesuítas.

Probabilidade insuficiente e corruptelas

O passo consequente, por Moirans, só pode ser então o de fazer esforços para corrigir o malogrado discurso de Avendaño ou, em tom mais forte e definitivo, o de “arrancar desde os fundamentos” as razões prováveis apresentadas pelo mestre jesuíta, para que não sobre qualquer “justificação”⁷¹ – em suma, Moirans refuta cada um dos arrazoados prováveis aludidos (negando, no jogo dos motivos, que esses pudessem estar à disposição dos agentes conscientes)⁷². (1’) Com respeito ao primeiro, considerando que Avendaño trabalha com a tese probabilista de que uma consciência firmada em opiniões prováveis é ou pode ser uma consciência reta, Moirans começa dizendo que aqueles doutores não tornam provável uma opinião a favor da escravidão. Fundamentalmente, tais doutores incorrem no mesmo erro que Avendaño: “falam inconsequentemente” – o todo de suas exposições é uma contradição e não oferece nenhuma solução ao caso de análise moral.

⁶⁹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, X, n. 111, p. 168: “[...]. Nonne debebat rationes solvere post stabilitam doctrinam suam, non ita destruere doctrinam suam per aliqualem excusationem, sciens paucos esse qui practice complectantur veritatem traditam? Pugnavit ergo pro veritate et iustitia, sed non usque ad finem, nec certavit legitime. Quapropter, sicut et alii Societatis Patres, declinavit, [...]. Enimvero, recte sentiens, probaveram doctrinam, sed videns declinationem in quinto dicto, miratus sum virum doctorem destruere et eradicare quae bene plantaverat [...]. Unde rationes omnes solvam et refellam a fundamentis eradicando, ne remaneat aliquis iustificatio, sed omnium pateat oculis veritas doctrinae et iniquitas christianorum et malitia, sicut et caecitas et obstinatio, [...]”.

⁷⁰ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 112, p. 170: “[...]. Haec sunt congesta ab Avendaño, ut excusentur aliquantulum Patres Societatis qui tot milia mancipiorum habent in Indiis contra veritatem pro qua pugnassem et iustitiam pro qua agonizassem [...]. Quid est hoc? Quantum sapio, quantum intelligo, nisi condemnare seipsum et asserere se opprimere veritatem et iustitiam in fine, postquam pugnavit pro illis in principio. Unde, contra Avendañum, sicut contra alios, stat sententia Apostoli: *Terribilis revelatur ira Dei* [Rm 1,18][...]”.

⁷¹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, X, n. 111, p. 168.

⁷² Cf. também FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros*, n. 56-61, pp. 64-68.

Sugerem doutrina e princípios de verdade e justiça, voltam-se contra essa doutrina e princípios com algumas justificações favoráveis à compra e à posse de escravos, deixam essas justificações sem solução e, nisso, deixam atrás de si uma narrativa contraditória. Avendaño, em específico, faz um discurso contraditório adicional, quando menciona doutores como Molina, Rebello, Palao e Fagundez como favoráveis ao negócio, dado que anteriormente em seu texto ele mostrava esses como amplamente contrários ao sistema⁷³.

Em um segundo passo, para fins de argumentação, Moirans concede que esses doutores proferiam, sim, (apenas) probabilidade à conclusão pró-escravidão. Apesar disso, e aqui Moirans põe em cena as suas convicções sobre a doutrina da consciência certa, não se ganharia “na consciência” uma opinião “a ser seguida”, tendo ela (só) “determinada probabilidade”. Moirans está respaldado por condenações ao probabilismo moral feitas por Inocêncio XI, em 1679, em especial pela condenação à seguinte proposição: “Geralmente, enquanto fazemos algo fiados em probabilidade, seja intrínseca ou extrínseca, ainda que por tênue modo, [tal que] não se saia dos limites da probabilidade, agimos sempre prudentemente”⁷⁴. Essa proposição normativa, que, se verdadeira, conectaria prudência, retidão e consciência a partir de mera ou “determinada probabilidade”, foi condenada. Se, por princípio normativo, não basta para a consciência reta simplesmente seguir opinião provável, não pode bastar que uma visão favorável ao negócio de escravos se sustente em opinião provável meramente. Desse modo, além de indicar que o discurso contraditório

⁷³ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 113, p. 170: “Respondeo ad primum, quod doctores illi nullo modo faciant opinionem probabilem, cum insequenter loquantur ad suam doctrinam, et falsa sit eorum doctrina, contra sua principia. [...]. Cum autem dicat illos doctores favere huic iniustae negotiationi, siquidem [Avendañus] probavit superius nullo modo favere, ergo sibi ipso contradicit”.

⁷⁴ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 113, p. 170: “[...], dico quod nullo modo in conscientia sequenda est talis opinio, quandam habens probabilitatem, uti constat ex propositionibus reprobatis ab Innocentio XI. Nam tertia sic [se] habet: *Generatim dum probabilitate sive intrinseca sive extrinseca, quantumvis tenui modo, a probabilitatis finibus non exeatur, confisi aliquid agimus, semper prudenter agimus*”. O editor menciona *Feria V die 2 martii 1679* prop. 3 (Madrid, 1679, p. 10), de Inocêncio XI, cujo pontificado se estendeu de 1676 a 1689.

dos doutores alegados não pode criar probabilidade e que, por princípio, mera probabilidade não conduz à retidão da consciência, Moirans, ao final, enfatiza como motivo adicional para não seguir a suposta opinião provável o fato de ela causar “grave dano a um terceiro”, no caso, a “tantos milhões de escravos”⁷⁵. Como fora visto, “probabilismo”, como o peso que traria correção a uma ação, pode significar “menos-probabilismo”, e Moirans abastece a rejeição desse probabilismo como metodologia teórica para decisões de *juízes* ao trazer outra proposição condenada por Inocêncio XI: “Estimo com probabilidade que um juiz pode julgar conforme uma opinião também menos provável”⁷⁶. Sendo certa em si, para Moirans, a rejeição teórica das teses morais probabilistas, mais ainda se nota a sua insuficiência quando se liga o meramente provável ou o menos provável a ações relativas a potenciais danos graves a terceiros – no caso, uma opinião provável ligada à escravidão “contra o direito de natureza”, sendo aquela “causa de sangue [dor e morte]” e “de morte civil”. Mais ainda absurda é a adoção do probabilismo – poder-se-ia dizer: amplamente desproporcional à causa sobre a qual julga – se ele se liga à esfera de decisão sobre tema tão importante, isto é, a liberdade ou a não liberdade, em que a injustiça é ou pode ser enorme. Havendo – ou mesmo podendo haver – injustiça aos negros por ferimento ao seu direito natural à liberdade, trata-se, justamente nisso, de causa gravíssima. A desproporção entre o método probabilista e o direito à liberdade em disputa – ou entre o método probabilista e a potencial causa de dano e ofensa – é enfatizada por Moirans ao ponto de ele recuperar o sentido da sentença anti-probabilista e pró-certeza

⁷⁵ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 113, p. 170.

⁷⁶ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 113, p. 172: “Si enim iudex non potest iudicare iuxta opinionem minus probabilem, cum damnata sit haec propositio: *Probabiliter existimo iudicem posse iudicare iuxta opinionem etiam minus probabilem*, a fortiori in causa gravis damni tot millionum mancipiorum non est sequenda, [...]”. O editor menciona, novamente, *Feria V die 2 martii* 1679 prop. 2 (Madrid, 1679, p. 10), de Inocêncio XI.

ênfatisada por Molina para essa matéria de ajuizamento, segundo a qual qualquer decisão pró-escravidão teria de ser “mais clara do que a luz”⁷⁷.

Com respeito ao (2’) segundo motivo alegado em favor do posicionamento (v), Moirans vê naquele a defesa de um “costume” (*consuetudo*) ou uma prática usual, no caso, mais exatamente, uma “corruptela” (*corruptela*). Uma “corruptela” como a prática da escravidão em questão, que fere o “direito de natureza e de liberdade”, pondo, por sua força mesma de hábito, a alma em perigo, não pode ter nenhum ponto de apoio a seu favor⁷⁸ – mais adiante no texto, Moirans insere um princípio jurídico segundo o qual algo (um costume) que é introduzido ilicitamente não deve ter “estabilidade”⁷⁹. Uma corruptela ou um mau costume – como ferimento do direito –, no qual os indivíduos ou as coletividades se prendem, admite uma descrição objetiva para Moirans: o que é desse modo *uma corruptela* do direito não pode justificadamente ser transformado em *um costume* ou *establishment* – a saber, a compra e a posse de escravos –, seja quem for o agente causador ou endossante da corruptela, no caso, os detentores de cargos eclesiásticos e os religiosos. “Bispos e religiosos” que, sem hesitações (devido ao “desejo ou proveito próprio”), adotam uma corruptela, isto é, algo que por direito não cabe que se mantenha como costume ou prática, por óbvio não tornam provável esse mesmo algo, como se a prática feita então *por eles* servisse de prova para indicar a retidão da sentença ou da ação consciente de comprar e possuir escravos. A prática corrupta

⁷⁷ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 113, p. 172: “[...], in qua certa sententia tenenda est de causa iusta servitutis debet esse luce clarior, uti dicit Molina in tertio pronuntiato, et semper libertati est favendum, uti dicunt omnes”. Cf. acima as notas 23 e 24.

⁷⁸ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 114, p. 172: “Ad secundum, de praxi iam dictum est esse corruptelam, quae eradicanda est a fundamentis, iuxta ea quae dicuntur in *Decretalibus* [X 1.4.11]: [...] hanc autem corruptelam contra ius naturae et libertatis esse introductam, [...]”. O tema dos costumes ou das corruptelas como carentes de força normativa diante do direito natural e do direito das gentes adequadamente fundado é recorrente no texto de Moirans; cf. também IV, n. 50, pp. 70-72.

⁷⁹ Cf. a nota seguinte.

é objetivamente condenável⁸⁰. Insinua-se, aqui, o princípio normativo de que o que é de direito natural e de legítima reivindicação é objetivamente válido e não prescreve pela força do costume.

De outra parte, Moirans se mostra abertamente incomodado com a nota de Avendaño de que – como um todo – “bispos e religiosos” adotam a prática da compra e da posse de escravos “sem escrúpulos” quaisquer. A questão de Moirans parece ser que Avendaño só poderia afirmar isso dos padres e religiosos da Companhia de Jesus, que “possuem milhares de escravos”, e dele mesmo, o jesuíta Avendaño – cuja ausência de escrúpulos é tanto mais estranha quanto o conjunto das suas conclusões é, ao final, contraditório⁸¹.

Exemplaridades improváveis

Acerca do (3^o) terceiro item alegado em favor da controversa conclusão (v), que invocava a tese de reis e príncipes como “exemplo” de justiça a ser seguido pelos vassalos que lhes devem obediência, a réplica de Moirans é simples. Uma autoridade máxima como o rei deve brilhar como tal exemplo, para que nisso seja então seguido – uma tese político-normativa –, mas que ela de fato brilhe correspondentemente, isso precisa ser constatado como sendo o caso. Mesmo em um rei que peca contra os mandamentos, pode haver exemplos de justiça, e à luz desses o rei pode e há de ser seguido. De fato, todos “devem viver segundo a lei da natureza e da razão”, os cristãos, ademais, devem viver “segundo o Evangelho”, e nisso cabe que um exemplo de vida e ação, porque de fato “bom e conforme à lei de

⁸⁰ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 114, pp. 172-174: “[...]. Et vere episcopi et religiosi de hoc non habentes scrupulum propter cupiditatem aut commodum suum, nullo modo faciunt probabilem sententiam, sed praxis eorum corruptela censenda est, quae subsistere non debet contra ius naturae introducta, sicut dicitur *cap. Quod latenter (De regula iuris): Quod latenter aut per vim aut alias illicito introductum est, nulla debet stabilitate subsistere [X 5.41.5]*”.

⁸¹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 114, p. 172: “Quod autem nullum de hoc habeant scrupulum episcopi et religiosi, non potest affirmare Avendañus, sed solum quod hanc sequantur praxim, sive cum scrupulo sive sine illo, et ex hoc patet ipsum non habuisse scrupulum, cum hoc dicat de religiosis, et ipsi Patres Societatis tot millia mancipiorum possideant, et fuerit professor in Peruvia”.

Deus”, brilhe e seja seguido. Ser cabível e devido que se siga um exemplo exige que objetivamente esse exemplo seja bom, não que venha de uma autoridade⁸² – é nesse nível de objetividade normativa que se aconselha a consciência. De fato, nas reflexões político-normativas ligadas ao tema da conquista e primeira fase da colonização – especialmente, no tema da guerra justa de conquista –, fora muito debatida a retidão de consciência dos súditos convocados (menos capazes de fazer um juízo inequívoco sobre a licitude da guerra) no tocante ao dever de obediência à autoridade máxima da república ou do estado, autoridade essa à qual se atribui presunção de justiça⁸³. *Ad mentem Avendañi* se poderia replicar que os súditos, em sua grande maioria, não têm segurança normativa sobre o ponto de disputa – o comércio de escravos –, bastando então, como moral mínima, agir segundo permissões e suposições existentes, a saber, a justiça exemplar dos reis. Ao insistir que todos devem viver segundo “a lei da natureza e da razão”, Moirans enfatiza a ideia de que aqui se tem uma norma para a consciência, em especial em matérias tão importantes como a liberdade e a servidão de terceiros, mais fundamental do que a presunção de exemplaridade moral por parte dos superiores. Com efeito, no início da sua resposta ao terceiro arrazoado em favor da conclusão (v) de Avendaño, Moirans, discorrendo em perspectiva de estrita objetividade normativa, chegara a dizer que os reis e os príncipes, como autoridades na posição de exemplos, erram gravemente por participarem no negócio de escravos e induzirem todos ao erro. As autoridades eram réus verdadeiros na cadeia de comércio ilícito: devido à sua permissão e

⁸² EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 114, p. 175: “Quod autem ab Avendaño dicitur, exemplum regis sequi integrum est vasalli, minus recte dicitur. Nam etiamsi in eo debeant iustitiae exemplaria praelucere, uti dicit, debebat dicere quo in eo iustitia exemplaria praelucent. Nam certum est quod debeant, sed quod praeluceant, hoc est quod facit ad rem. [...]; non est autem vassalli sequi regis exemplum, nisi de facto sit bonum et iuxta legem Dei”.

⁸³ FRANCISCO DE VITORIA. “De los indios, o del derecho de guerra de los españoles sobre los bárbaros (relección segunda) – *De indis, sive de iure belli hispanorum in barbaros, relectio posterior*”. In: FRANCISCO DE VITORIA. *Obras de Francisco de Vitoria – Relecciones teologicas*. Edición de T. Urdánoz. Madrid: BAC, 1960, pp. 830-840.

ao seu exemplo, apareciam como “causa de todos os danos”, em mesmo pé que todos os comerciantes. Em sua posição de indutores dos vassalos a causar danos a terceiros (aos escravos), caberia a eles a obrigação de restituição – novamente, recorria-se a uma condenação de Inocêncio XI a teses probabilistas, dentre elas uma que sugeriria que os indutores de outros a prejuízos a terceiros estariam isentos do dever de restituir⁸⁴.

A réplica ao (4’) quarto item alegado em favor do posicionamento (v) de Diego de Avendaño, que tem a meta de anular a probabilidade da licitude da compra e posse de escravos na base do endosso indireto dos bispos à escravidão e ao direito dos donos de escravos, é novamente singela. Os bispos, como todos os seres humanos, podem errar – e face ao problema do comércio de escravos deveria ficar claro que erram. Em si, um curso de ação não se torna (provavelmente) lícito porque certas pessoas como os bispos parecem endossá-lo, mas devido aos seus próprios termos ou à sua correspondência à justiça – a ênfase não é em quem age, mas no que está sendo feito. Moirans se esforça em mostrar que os bispos estão em claro erro, sobretudo quando defendem a causa dos amos, a quem caberia mostrar, antes, que o seu direito “é nulo”. É claro que a premissa factual de fundo é que a escravidão dos africanos é uma injustiça crassa, um explícito ferimento do direito natural. Nesse caso, é relevante que Moirans, levando em conta a situação dos bispos como julgadores em posição especial – como, de resto, a situação de todos –, vê que, diante daquela premissa e de uma causa tão importante como o bem da liberdade, é a causa do “réu” (*reus*) ou do escravizado diante de suposta injustiça e não a do “demandista” (*actor*) ou do amo que o direito favorece, quando os direitos (vulnerados) das partes em querela são obscuros⁸⁵. Moirans

⁸⁴ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 115, p. 174: “Ad tertium dico quod propterea quod reges et principes christiani tenentur ad restitutionem, quia sunt in causa omnium damnorum, sicut et commercia hispalensia, lusitana, Societas Parisiensis et aliarum nationum, uti patet per trigesimam nonam propositionem damnatam ab Innocentio XI, quae sic [se] habet: *Qui alium movet aut inducit ad inferendum grave damnum tertio, non tenetur ad restitutionem istius damni illati. [...]*”.

⁸⁵ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 116, p. 174: “Ad quartum respondeo: [...] Sunt homines, et in quantum homines errori obnoxii. Quod autem faciant ad instantiam dominorum

raciocina com mais uma regra jurídica que ajuda a consciência a chegar à retidão na base de decisões seguras: diante de todos os fatos, o seguro é defender o direito do lado mais fraco (o réu) e a causa mais importante – no caso, a da liberdade, não a da aquisição de propriedade humana. Nessa querela central – entre escravizados e donos –, os bispos como julgadores estariam equivocados sobre o “direito certo”. Na querela de donos com ladrões de escravos, que os vendem ou utilizam como posse para si, estão os bispos com razão sobre o “direito certo”, se defendem donos roubados e excomungam ladrões. Se, contudo, há, nessa situação, justiça em condenar ladrões de escravos, não se justifica a compra e a posse de escravos por quem quer que seja ou por quem quer que seja que pareça defender a causa de possuidores de escravos – a atuação dos bispos contra o direito certo dos escravos à sua liberdade, ao final qualquer sentença aquém da restituição da liberdade, seria um equívoco *objetivo* da sua parte⁸⁶.

Seres humanos inferiores e direito inferior?

Com respeito ao (5^o) quinto ponto alegado em favor do controverso posicionamento (v), cabe lembrar que eram introduzidas, ali, razões segundo as quais os africanos não tinham um “direito exatíssimo” à liberdade, mas só uma alegação menor: os africanos seriam nascidos para serem escravos. A réplica de Moirans se centra em uma afirmação direta e inequívoca – e que ele aduz com base em tudo o que experimentou

peius est; debent potius facere contrarium, et ostendere dominis ius eorum esse nullum, contra ius naturae habere illorum possessionem, et favere reo potius quam actori, iuxta *regulam iuris* (in *Sexto*): *Cum sunt partium iura obscura, reo potius est favendum quam actori* [VI 5 [13] 11]. Sed dicit quod Episcopi certum ius dominorum reputant. Ad quod respondeo ipsos errare in hoc, quando contra mancipia procedunt. Sed quando procedunt contra furantes mancipia bene faciunt, [...]”.

⁸⁶ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 116, p. 176: “Quando autem furantur mancipia, vel est ad possidendum, vel ad vendendum, et hinc digni sunt excommunicatione. Verum nihil ad rem, nam per hoc non iustificatur possessio servitutis; [...], sed inde non sequitur esse iustam servitutum nigri, etiamsi ad domini instantiam procedat episcopus. Si autem contra furantem et contra mancipium simul procedat episcopus, dico ipsum errare, quia contra mancipium non potest procedere, cum teneatur dominus eius restituere ei suam libertatem, et semper in re favendum est libertati, [...]”.

(cf. abaixo): “os escravos são homens”, e na base desse status eles são “livres de direito natural”⁸⁷. A sua condição (natural) não é pior do que a de nenhum outro ser humano. A tese de que “nasceram para servir”, portanto, só pode ser uma crença distorcida devido “à avidez e a iniquidade dos europeus”⁸⁸. A estranha nota final de Avendaño, no seu arrazoado (5’), de que os compradores deveriam despreocupar-se, “contanto que não apareça alguém completamente inverossímil” – um vendedor totalmente inverossímil? –, é interpretada por Moirans como a admissão de que a questão tão importante da escravidão poderia ser reduzida à “menor, mínima probabilidade”, a uma moral mínima de defensabilidade, que ainda assim estaria na dimensão da prudência. De novo, Moirans conecta admissibilidade da escravidão e probabilismo moral, lembra o leitor, no entanto, de que o vínculo entre ação prudente (e reta) e mínima probabilidade da opinião que a sustenta era uma ideia que havia sido condenada por Inocêncio XI. Como já ocorrera anteriormente, nas réplicas aos arrazoados (1’), (3’) e (4’), sugerir que a prudência possa ser atingida por meio de probabilidade mínima sobre o justo a ser feito, face ao objeto inequivocamente importante como a liberdade e ao potencial dano de sua perda, uma “causa de sangue”, que traz como consequência a “morte civil” e o perpétuo trabalho de risco, soa absurdo⁸⁹.

⁸⁷ Na disputa acerca do domínio dos povos aborígenes sobre suas terras e bens, na base da pergunta por seu status como portadores de direitos, também Francisco de Vitoria dera espaço à força dominante da evidência empírica em favor da sua humanidade; cf. FRANCISCO DE VITORIA. “De los indios recientemente descubiertos (relección primera) – *De indis recenter inventis relectio prior*”. In: FRANCISCO DE VITORIA. *Obras de Francisco de Vitoria – Relecciones teológicas*. Edición de T. Urdánoz. Madrid: BAC, 1960, pp. 664-665.

⁸⁸ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, p. 176: “Ad quintum respondeo haec mancipia homines esse, ergo de iure naturae liberi, nec deterioris conditionis caeteris hominibus. Unde non sunt nati ad serviendum, sed factum hoc est cupiditate europaeorum et iniquitate”.

⁸⁹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, p. 176: “[...]. Quomodo ergo modo dicit, dummodo aliquis non penitus inverosimilis appareat, nisi quod rem deducit ad minorem probabilitatem, et minima, cum qua putat posse prudenter homines operari? [...]. Praeterea in re tanti momenti et tam gravis damni, in causa sanguinis, [...], quomodo autem dicere emptores debere esse contentos minore titulo?”.

De fato, a tese acima enunciada de que “os escravos são homens” é, para Moirans, uma obviedade empírica. Diz que em seu maior número são “nobres” (*nobiles*), há entre eles “líderes” ou “caciques” (*capitanei*) e “nobres em nobreza sem mistura [com outras etnias]”. Moirans faz uso dessas descrições para esvaziar a tese de que nasceram para a servidão, e a essa tese do (a) nascimento nobre acrescenta a descrição do (b) seu vigor de engenho, que contrasta com a aptidão para o trabalho (braçal) – que em verdade não suportam –, e a descrição (c) de sua “sabedoria” e “prudência”, superiores, em regra, às dos senhores⁹⁰. A ideia é deixar explícito que a relação servo e senhor, pelo motivo mencionado por Avendaño, é, no caso dos africanos escravizados e dos senhores espanhóis (descritos como rudes e néscios), uma injúria ao “direito natural e divino” e à “luz da razão”: natural seria que os sensatos fossem servidos pelos “rudes e néscios”⁹¹.

Deve chamar a atenção que, ao confirmar a última tese sobre a relação hierárquica natural-racional de sábios e rudes, Moirans, além de uma passagem do deuterocanônico Sirácida [Eclesiástico] 10,28, cita Aristóteles (*Política* III 4, 1277b)⁹². Visualiza-se que aquele quinto motivo de Avendaño para o seu posicionamento (v) sugeria, implicitamente, motivos aristotélicos ou de escravidão natural para a sujeição dos africanos: esses motivos não desapareceram das narrativas sobre escravidão, como poderiam parecer ter desaparecido após as controvérsias sobre a

⁹⁰ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, p. 176: “[...]. Praeterquam quod inter nigros factos mancipia sunt nobiles quamplurimi, [...]. Capitanei quoque sunt, et nobiles, qui facti sunt servi. Et fertur inter nigros esse nobiles nobilitate sine mixtione quam plurimos, [...]. Haec quantum ad nobilitatem natalium; sed quantum ad ingenii vigorem, prae labore incomportabili hebetantur plurimi, sed quamplurimi praecellunt in sapientia et prudentia dominos”.

⁹¹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, p. 176: “[...]. Et contra ius omne naturale et divinum et lumen rationis hos dominos habere talia mancipia, et hos nigros servos esse talium rudium et stultorum dominorum, [...]”.

⁹² EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, p. 176: “[...], sicut dicitur a Domino: *Servo sensato liberi servient [Eclo 10,[28]]* et ab Aristotele, ducto lumine rationis: *Rudes et stulti naturaliter sunt servi sapientium*”. Cf. ARISTÓTELES. *Política*. Lisboa: Vega, 1998, III 4, 1277a33-1277b4, pp. 198-201. Sobre a teoria aristotélica da escravidão natural, cf. PELLEGRIN, P. “Natural Slavery”. In: DESLAURIERS, M.; DESTRÉE, P. (eds.). *The Cambridge Companion to Aristotle's Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 92-116.

conquista das terras dos povos aborígenes do Novo Mundo na base do argumento de que eram destituídos de razão plena e, pois, escravos por natureza⁹³. A passagem de Moirans é uma prova importantíssima de que o motivo em discussão sugere ideias aristotélicas de escravidão natural ligadas à legitimação da escravidão negra: legitima-se a escravidão negra porque os negros africanos são seres humanos por natureza aptos à servidão – e ao *trabalho* servil, como fica conotado no motivo (7') (cf. abaixo). Epifanio de Moirans se esforça em convencer o leitor de que os fatos mostram uma relação inversa; ademais, recebessem instrução os escravos africanos, mais ainda se sobressairiam, pois demonstram um “animo vivaz” nas regiões novas a que são levados, mais do que nas suas, ao contrário dos europeus, que se “embrutecem” ou “embotam”⁹⁴. Só pode ser contra a natureza, o direito e a razão que os africanos, superiores em saber, prudência e ânimo, sejam servos de europeus com qualidades opostas, que adicionalmente estão cegados por cupidez e luxúria, condição que “cega a mente e aparta os sensatos dos sentidos [ou: do senso]”⁹⁵.

Contrariando um arrazoado em termos de *raison d'État*

Sobre o (6') sexto item alegado em favor da conclusão (v) de Avendaño, em que pareceria insinuar-se um argumento político a modo de “*raison d'État*” – em que o moral-legal se submete ao político ou a um motivo de ordem superior no âmbito de interesses do estado na figura de sua governança máxima e chega até mesmo a ser violado por ele –, justamente por

⁹³ Sobre a discussão do tema em Francisco de Vitoria, cf. PICH, R. H. “*Dominium e ius: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546)*”. In: *Teocomunicação*, Porto Alegre, vol. 42, n. 2, 2012, pp. 376-401.

⁹⁴ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, pp. 176-178: “[...], quia experientia comperitum acie animum pollere multo magis quam in suis regionibus et hebetari in Indiis europaeos. Contra naturam est et rationem hos esse mancipia virorum stultorum, amentium a cupiditate et luxuria excaecatorum, sine ratione, prudentia et sapientia. [...]”.

⁹⁵ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 117, p. 178: “[...], contra omne ius naturae et divinum et dictamen rationis est talia habere mancipia hos dominos imprudentes, ignorantes, deditos cupiditati et luxuria, quae excaecat mentem, et sensatos avertit a sensu”.

supostamente colocar-se como critério para a perpetuação do questionado sistema escravagista a pura necessidade política – as necessidades da entidade coletiva “estado” ou “república” –, o comentário de Moirans é cortante. Ele pressupõe, é claro, a inequívoca primazia do justo por natureza como critério normativo superior, mas conta com uma inspiração discursiva exemplar: diz Moirans que se fosse válido manter um sistema injusto (como a escravidão dos negros) em função da necessidade de tal sistema para preservar a república e o bem-estar (político-econômico) dos seus cidadãos e investidores principais, por razões análogas seria lícito aos egípcios manter cativos os israelitas. Afinal, os israelitas escravizados eram a mão de obra do Egito, ou seja, sem aqueles escravizados a riqueza, o luxo e a estabilidade do reino (opressor) do Egito não poderiam ficar de pé. Moirans não só sublinha que o próprio Deus justo não aprovara aquela injustiça, conduzindo, por Moisés, o povo de Israel à libertação, mas pinta um quadro em que os europeus aparecem como avessos ao trabalho e entregues a deleites⁹⁶.

Em um contra-discurso, Moirans avalia que os negros escravizados não são a causa de preservação, mas antes “a causa da perdição das Índias”. Seja essa uma apreciação empírica ou um rompante profético, fato é que Moirans afirma que as nações “que fazem o transporte dos negros” acabam por deportar “toda a prata e o ouro” – gastam toda a sua riqueza em metais preciosos. Em contraste com os metais preciosos, os negros “morrem de pronto”; com isso, os donos compradores perdem os valores em metal ou dinheiro e também os escravos – perdem tudo. Ganham os principais agentes intermediários da venda de escravos, que são, para Moirans, os “hereges ingleses e holandeses”. Se isso soa como uma análise sócio-econômica superficial do mercantilismo – impulsionado pelo

⁹⁶ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 118, p. 178: “Ad sextum respondeo: si verum esset argumentum, concluderet aegyptios excusari posse, qui tenebant captivos israelitas nec volebant dimittere ut sacrificarent Domino in deserto. Nam adeo israelitae erant necessarij aegyptiis, ut tradit [Flavius] Iosephus [...]. Sic et europaei in Indiis non volunt laborare ullo modo, sed dediti deliciis, nigri debent omnem sustinere laborem. Timeant ergo plagas aegypti christiani, quia iratus est Dominus valde!”.

tráfico de escravos africanos – em voga⁹⁷, a descrição de perdas equivale para Moirans, antes, na suposta constatação do fracasso econômico ou no tocante à preservação de bens e propriedade dos espanhóis, a um “juízo de Deus”⁹⁸. “Escravos de outras nações” são, então, os espanhóis, que entregam o que acumulam em ouro e prata aos agentes estrangeiros vendedores de escravos. Para completar o desastre, os católicos espanhóis perdem também a saúde da alma, pois ganharão “a condenação eterna”. Em um discurso entre análise político-econômica e denúncia profética, Moirans afirma que a antes poderosa Espanha está ruindo “por causa das Índias” – pelas quais tudo faz, inclusive o tráfico injusto – e “por causa das Índias será destruída”: os motivos dos espanhóis nas colônias se resumem, pois, à “avareza”, todos “igualmente fazem dolo a Deus e ao rei”⁹⁹.

Últimos esforços contra a defesa de conveniências unilaterais

Com respeito, finalmente, ao (7^o) sétimo motivo em favor do posicionamento (v) de Avendaño, em que tanto se falava da inevitabilidade do transporte definitivo dos negros escravizados quanto de sua indiferença natural,

⁹⁷ Exposições históricas amplas e referenciais podem ser encontradas, por exemplo, in: ZEUSKE, M. *Sklaven und Sklaverei in den Welten des Atlantiks 1400–1940. Umriss, Anfänge, Akteure, Vergleichsfelder und Bibliographien*. (Sklaverei und Postemanzipation, 1). Berlin: LIT, 2006; ZEUSKE, M. *Sklavenhändler, Negerer und Atlantikkreolen. Eine Weltgeschichte des Sklavenhandels im atlantischen Raum*. Berlin – Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2015. Para uma nota breve sobre o tema, cf. MARQUESE, Rafael de Bivar. “Economia escravista mundial”. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pp. 203–209.

⁹⁸ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 118, p. 178: “Praeterquam quod communiter omnes fatentur quod nigri sunt causa perditionis Indiarum, quia omne argentum et aurum deportant nationes asportantes nigros. [...]. Sed ego dico quod hoc fit a Domino, iusto Dei iudicio, quod hodie Indiae cadunt in profectum aliarum nationum; sed, quod doleo, praesertim haeticorum anglorum et batavorum. [...]”.

⁹⁹ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 118, p. 178: “Unde dico hodie quod hispani servi sunt aliarum nationum, qui, pro deportando illis auro et argento, exponunt se periculis et laboribus navigationis et animas suas damnationi aeternae, [...]. [...]; quia propter Indias perdunt alias terras patrimoniales, et propter Indias scinditur per partes monarchia; propter Indias quoque destruetur. [...]; modo scitur quid ei eveniat, quia omnes avaritiam sequuntur et cuncti faciunt dolum Deo et regi pariter, infideles propter aurum et argentum Indiarum”.

até mesmo o seu contentamento, com a condição de trabalho forçado e duro, moderada por pequenas benesses, Moirans inicia dizendo que os reis poderiam impedir a perigosa deportação – a corruptela que era aquele comércio –, se o quisessem. Prevalece a motivação geral de todos, que é a “cupidez”¹⁰⁰.

A abordagem de Moirans, nesse último parecer, ajuda a entender, talvez, o tema do transporte perigoso (um movimento definitivo, dado que os transportados não retornariam) e as razões dos reis para permiti-lo. A situação que o arrazoado (7') pressupõe pareceria ser a de africanos escravizados – por quaisquer motivos, em regra ilícitos – que são trazidos à costa pelos primeiros agentes para a venda aos mercadores e o usual transporte: se, ali, nesse elo ainda inicial da cadeia do tráfico de escravos, os cativos fossem deixados em liberdade, ficariam em perigo (aos (des)cuidados dos escravizadores e / ou capturadores); logo, convém que o seu destino seja a escravização e o transporte para Europa e Índias. Justamente ali, porém, na costa, os reis espanhóis poderiam impedir o que compete a eles e à sua jurisdição sobre os espanhóis: a compra por mercadores espanhóis e o transporte em seus navios. Ou seria o argumento, então, o seguinte: os reis precisavam por demais da mão de obra humana, ela não seria disponibilizada senão pelo perigoso traslado marítimo, esse não ocorreria, por ser um transporte perigoso¹⁰¹, de outro modo senão por força maior; logo, destiná-los todos à servidão é o meio próprio para encontrar e trazer trabalhadores forçados bastantes. O argumento total poderia ter um caráter inclusivo: a ideia de que os africanos escravizados não fossem então transportados seria desvantajosa para todos – perigosa para os escravos (que ficariam sem rumo, à mercê dos capturadores), desvantajosa para os comerciantes (que ficariam sem lucro) e trágica para os reis (que ficariam sem mão de

¹⁰⁰ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 119, pp. 178-180: “Ad ultimum respondeo falsum esse suppositum, quia si reges vellent eam impedirent; [...]. Hinc est quod omnes, [...], hanc corruptelam sequuntur cupiditate”.

¹⁰¹ Sobre a absurdamente desumana deportação via traslado marítimo, cf. RODRIGUES, J. “Navio negreiro”. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pp. 343-348.

obra para o projeto colonial). Por óbvio, para Moirans tudo se decide na necessidade de condenar, lá no início, o processo que levou à escravidão. O restante é discurso de “conveniência” e de contrariedade com o direito natural: a única solução seria libertar tais escravizados – a ratificação da escravização e o transporte só poderiam ser injúrias ao direito natural¹⁰².

Sobre o discurso de conveniência de que os africanos escravizados não se importam ou facilmente toleram o destino de trabalho árduo, Moirans, ainda que não conecte, aqui, a motivação costumeira e difundida para endossar a normalidade da escravidão – tomada como provável por Avendaño *et alii* – a temas como “racismo”, “etnocentrismo” e “determinismo” étnico-racial¹⁰³ (mesmo que com outras palavras), traz uma reação direta e inequívoca, baseada na mais óbvia experiência: a suposta indiferença e o suposto contentamento com o destino de trabalho forçado ligado a poucas benesses compensadoras são dados falsos, o verdadeiro é justamente o oposto. Os escravizados não suportam tal regime de trabalho, resistem a ele ao ponto de suicidarem-se, mutilarem-se e fugir – características lamentáveis e constantes, ao que tudo indica, da instituição da escravidão negra nas Américas, ao longo da história, como relação social hierárquica radicalmente assimétrica (escravos e senhores) e como relação de trabalho (trabalhadores forçados e amos). Em suma: os escravos só têm desvantagens, trabalham apenas, não têm proveito nenhum, agonizam, são mal tratados e não têm descanso¹⁰⁴. Pode-se dizer que Moirans busca articular uma “contrapropaganda” sobre a escravidão.

¹⁰² EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 119, p. 180: “Deberet ergo concludere Avendaños e contrario, quia non possunt possideri in conscientia nec emi aut vendi, ut ipse probavit clare; [...]. Concludit ipsos convenienter addici servituti, quia nequeunt sine periculo in sua libertate relinqui, cum sint asportandi. Quae principia! Que conclusio, contra omne ius! [...]. Hoc solum vellem discere ab Avendaño? Propter cupiditatem facienda est iniuria? Propter periculum, omne ius est violandum? Quae Theologia!”.

¹⁰³ Sobre isso, cf. a nota de SCHWARCZ, L. M. “Teorias raciais”. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pp. 403-409.

¹⁰⁴ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, IX, n. 119, p. 180: “Postremo, quod dicit, non aegre pati assiduum laborem mancipia, falsum est, in tantum ut plurimi laqueo se suspendunt; alii cultro sibi guttur amputant, alii se confodiunt; alii praecipites se ruunt; alii fugiunt; [...]. Diu

Moirans, em resumo, só pode ver no relato de Avendaño um discurso contraditório – cujo efeito retórico, como foi visto acima¹⁰⁵, fracassa e fica aquém da expectativa de comprometimento com a verdade e a justiça. Que se tratava, em Avendaño, de estratégia retórica e que a sua posição era, sim, contrária à escravidão negra, isso se ressalta tanto mais for lembrado que, para o jesuíta, ao final, o “direito de domínio” era tão duvidoso que, para resistir à “luz da verdade”, seria preciso caminhar (à luz do dia) com os olhos fechados. Mas, não seria o próprio Avendaño, então, com o seu discurso contraditório e sem parecer explícito, um dos que assim caminham e são levados “ao precipício”?¹⁰⁶ A visão do direito natural de liberdade, dos africanos escravizados, é a esperança de Moirans, ao mesmo tempo em que a sua dura crítica a Avendaño acaba sendo um tipo de “ensaio sobre a cegueira”¹⁰⁷: causada pela “avareza”, pelas “Fúrias cruéis” dos compradores e donos, dos “bispos, Padres da Sociedade de Jesus e demais regulares e seculares”¹⁰⁸.

noctuque laborant, semper et adhuc quotidie flagelantur ab exactoribus, sicuti filii Israel. Nec respirare eis licet, nec alimenta ministrantur, nec dies feriatos habent, quia coguntur singulis diebus festivis pro se laborare ut victum suum quaerant, aut pro domino, quod incredibile esset mihi, nisi vidissem et experientia comprobassem quotidiana, quia de illis non exigitur aliud quam labor, nec quaeritur [aliud] quam emolumentum. [...]”.

¹⁰⁵ Cf. acima sob 3.

¹⁰⁶ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 120, p. 180: “Quis ergo modo non videat nullas esse excusationes, iustificaciones esse vanas et frivolas, nisi ad excusandas in peccatis? Ipsemet Avendañus non illud ignoravit, cum statim subiunxerit [quod] ius dominii quod in ipsos se habere existimant, est adeo dubium, ut opus sit in re ista, ne lumen veritatis obsistat, clausis fere oculis ambulare. Ergo clausis oculis ambulavit cum protulit has excusationes contra suam doctrinam. [...]. Excusationes ergo has et iustificaciones reprobantes, dicimus omnes clausis oculis ambulare qui lumen veritatis non recipiunt, uti dicit Avendañus, et clausis oculis in praecipitium ferri. [...]”.

¹⁰⁷ Essa expressão reproduz o título da obra de SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. Alfragide: Editorial Caminho, 1995. Se nessa obra o autor ensaia dramaticamente sobre o que os seres humanos *são e fazem* diante da súbita incapacidade (ou incapacitação) de ver (fisicamente) com os olhos, em absoluto, o uso análogo, de minha parte, sugere pensar no que as pessoas *crêem e fazem*, quando não só não prevalece a luz da reta razão prática, mas, devido a outras motivações, simplesmente não se vê por aquela mesma luz.

¹⁰⁸ EPIFANIO DE MOIRANS. *Iusta defensio...*, XI, n. 120, p. 180: “Adaperiat oculos utinam Dominus quos avaritia excaecare solet, crudelis Erinny, in iis qui et emunt, prius dura passos et postmodum duriora, et omnibus qui possident nigros in laboribus servitutis, episcopis, Patribus Societatis Iesu, et caeteris regularibus et saecularibus. [...]”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica de Epifanio de Moirans à parte mais controversa do relato de Avendaño sobre a escravidão negra, isto é, ao seu posicionamento (v), resumido na expressão “aliquiliter” e sustentado por sete arrazoados que têm a força de opiniões prováveis, é circunstanciada e inequívoca. Além da crítica a cada opinião em seus próprios termos, Moirans percebe que se trata, sobretudo, de desfazer o nexó legitimador entre probabilismo moral e escravidão negra, nexó esse que, segundo os conteúdos expostos, parece apontar para diversos modos de vinculação entre probabilismo moral e modalidades de autoindulgência e até mesmo de indulgência coletiva com respeito à justiça da escravidão. Na sua forma correspondente, o probabilismo moral espelhado por Avendaño, como suposta moral mínima, parece abrir espaços para corruptelas, em que, na consciência dos agentes envolvidos, motivos de origem variada ratificam a ideologia da escravidão negra como domínio de normatividade possível – ratificam ideologicamente a escravidão negra como convenção ou, em outras palavras, dão forma à normalização da escravidão negra de então. Independentemente de Moirans abraçar o rigorismo moral e contrapor-se, assim, ao probabilismo em geral, ele percebe que a combinação da mera probabilidade com a exigência de explicitar posicionamento normativo sobre uma querela tão séria – sobre a qual há amplos rumores de ilicitude e na qual o bem da liberdade estava em jogo – simplesmente não pode, por qualquer critério razoável, ser determinante para chegar a conclusões sobre justiça e, mais em específico, retidão para as consciências. Não há hesitação, ao final, no parecer de que a conclusão provável a modo de favorecimento da justiça da venda, compra e posse de africanos escravizados só poderia ser vista como má compreensão e abuso do direito, bem como, para a consciência, uma retidão impossível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALONSO DE SANDOVAL. *Un tratado sobre la esclavitud: De instauranda Aethiopum salute*. Trad. E. Vila Vilar. Madrid: Alianza Editorial, 1987.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BACIGALUPO, L. The Reasonable Ways of Probabilism – A Briefing on Its Essentials. In: PICH, R. H.; CULLETON, A. S. (ed.). *Scholastica colonialis: Reception and Development of Baroque Scholasticism in Latin America in the Sixteenth to Eighteenth Centuries*. Barcelona: FIDEM; Brepols, 2016. p. 75-85. <https://doi.org/10.1484/M.TEMA-EB.4.2017205>

BALLÓN VARGAS, J. C. El *Thesaurus indicus* [1668] de Diego de Avendaño y los orígenes coloniales de la filosofía en el Perú. In: BALLÓN VARGAS, J. C. (ed. y coord.). *La complicada historia del pensamiento filosófico peruano, siglos XVII y XVIII (Selección de textos, notas y estudios)*. Lima: Universidad Científica del Sur – Universidad Nacional Mayor de San Marcos; Ediciones del Vicerrectorado Académico, Vol. 2, 2011. p. 281-298.

BALLÓN VARGAS, J. C. Entre la extirpación de la idolatría y la reconciliación intercultural. Lugar histórico del probabilismo en el pensamiento peruano. In: BALLÓN VARGAS, J. C. (ed. y coord.). *La complicada historia del pensamiento filosófico peruano, siglos XVII y XVIII (Selección de textos, notas y estudios)*. Lima: Universidad Científica del Sur – Universidad Nacional Mayor de San Marcos / Ediciones del Vicerrectorado Académico, v. 2, 2011. p. 377-398.

CENCI, M. P. African Slavery and Salvation in the *De instauranda Aethiopum salute* of Alonso de Sandoval S.J. (1577-1652). *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, v. 36, p. 75-89, 2015.

COXITO, A. A. Luis de Molina e a escravatura. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra, v. 15, p. 117-136, 1999.

DIDACUS DE AVENDAÑO. *Thesaurus indicus seu Generalis Instructor pro regimine conscientiae*. Apud Iacobum Meursium: Antuerpiae, Tomus Primus, 1668.

DIEGO DE AVENDAÑO. *Corregidores, encomenderos, cabildos y mercaderes. Thesaurus Indicus, vol. I, Tít. VI-IX*. Traducción Á. Muñoz García. Pamplona: Eunsa, 2007. (Colección de Pensamiento Medieval y Renacentista, 93).

EPIFANIO DE MOIRANS. *Servi liberi seu naturalis mancipiorum libertatis iusta defensio. Siervos libres: una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2007.

FERREIRA Jr., A.; BITTAR, M. A pedagogia da escravidão nos Sermões do Padre Antonio Vieira. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, vol. 84, n. 206/207/208, p. 43-53, jan./dez., 2003.

FRANCISCO DE VITORIA. De los índios recientemente descubiertos (relección primera) – *De indis recenter inventis relectio prior*. In: FRANCISCO DE VITORIA. *Obras de Francisco de Vitoria – Relecciones teologicas*. Edición de T. Urdánoz. Madrid: BAC, 1960. p. 641-726.

FRANCISCO DE VITORIA. De los índios, o del derecho de guerra de los españoles sobre los bárbaros (relección segunda) – *De indis, sive de iure belli hispanorum in barbaros, relectio posterior*. In: FRANCISCO DE VITORIA. *Obras de Francisco de Vitoria – Relecciones teologicas*. Edición de T. Urdánoz. Madrid: BAC, Madrid, 1960. p. 811-858.

FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros, en estado de paganos y después ya cristianos*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2002. (Corpus Hispanorum de Pace, Segunda Serie – Volumen 11).

JONER, H. Impressions of Luis de Molina about the Trade of African Slaves. *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, v. 36, p. 39-50, 2015.

KAUFMANN, M. Slavery between Law, Morality, and Economy. In: KAUFMANN, M.; AICHELE, A. (ed.). *A Companion to Luis de Molina*. Leiden; Boston: Brill, 2014. p. 183-225. https://doi.org/10.1163/9789004262188_007

LÓPEZ GARCÍA, J. T. *Dos defensores de los esclavos negros en el siglo XVII: Francisco José de Jaca y Epifanio de Moirans*. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 1982 (Madrid: Visión Libros, 2008).

LOSADA, Á. El Abate Grégoire, lector de los humanistas y juristas españoles de los siglos XV a XVII. Fuentes ideológicas españolas de la revolución francesa. *Historia Mexicana*, Ciudad de México, v. 39, p. 71-88, 1989.

LUDOVICUS MOLINA. *De iustitia et iure*. Coloniae Allobrogum: Ed. Marci Michaelis Bousquet, 1738 (Venetiis, 1611).

MARQUESE, Rafael de Bivar. Economia escravista mundial. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 203-209.

MONTES D'OCA, F. R. "Epifânio de Moirans (1644–1689) e a escravidão negra: uma análise do título de escravidão por guerra justa". In: CORREIA, A.; PICH, R. H.; SILVA, M. A. O. da (org.). *Filosofia Medieval*. (Coleção XVII Encontro ANPOF). São Paulo: ANPOF, 2017. p. 206-221.

MONTES D'OCA, F. R. "O discurso antiescravista de Epifanio de Moirans sobre os títulos de escravidão". In: *Síntese: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, vol. 44, n. 139, 2017, pp. 279-303. <https://doi.org/10.20911/21769389v-44n139p279/2017>

MONTES D'OCA, F. R. Tráfico de escravos e consciência moral: o pensamento antiescravista de Epifânio de Moirans. *Dissertatio*, Pelotas, v. 46, p. 130-172, 2017. <https://doi.org/10.15210/dissertatio.v46io.11408>

MONTES D'OCA, F. R. Two Capuchins Friars in Defense of African Slaves' Liberty: Francisco José de Jaca and Epifanio de Moirans. *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, v. 36, p. 91-108, 2015.

MUÑOZ GARCÍA, Á. Aristóteles; una sociedad imposible sin esclavitud. In: DIEGO DE AVENDAÑO. *Corregidores, encomenderos, cabildos y mercaderes. Thesaurus Indicus (Vol. I, Tít. VI-IX)*. Introducción, texto y traducción de Á. Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2007. p. 123-168.

MUÑOZ GARCÍA, Á. *Diego de Avendaño. Filosofía, moralidad, derecho y política en el Perú colonial*. Lima: Fondo Editorial Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2003.

MUÑOZ GARCÍA, Á. Diego de Avendaño y la abolición de la esclavitud. *Solar*, v. 5, p. 133-162, 2009.

MUÑOZ GARCÍA, Á. Introducción. In: DIEGO DE AVENDAÑO. *Thesaurus Indicus (1668) – Vol. I., Tít. I-III*. Introducción, texto y traducción de Á. Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2001. p. 13-53.

PELLEGRIN, P. Natural Slavery. In: DESLAURIERS, M.; DESTRÉE, P. (ed.). *The Cambridge Companion to Aristotle's Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 92-116. <https://doi.org/10.1017/CCO9780511791581.005>

PENA GONZÁLEZ, M. A. Aportación antiesclavista en tierras de Indias, a fines del siglo XVII. In: MURILLO, I. (ed.). *El pensamiento hispánico en América: Siglos XVI-XX*. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia, 2007. p. 489-530.

PENA GONZÁLEZ, M. A. Doctrina antiesclavista de Epifanio de Moirans en su 'Servi Liberi'. *Naturaleza y Gracia*, Salamanca, v. 52, n. 2, p. 279-327, 2005.

PENA GONZÁLEZ, M. A. Epifanio de Moirans: Exponente singular de la práctica antiesclavista. In: EPIFANIO DE MOIRANS. *Siervos libres: una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2007. p. XVII-LXXV.

PENA GONZÁLEZ, M. A. Epifanio de Moirans (1644-1689): misionero capuchino y antiesclavista. *Collectanea Franciscana*, Roma, v. 74, p. 111-145, 2004.

PENA GONZÁLEZ, M. A. Francisco José de Jaca: una vida a favor de la liberación de los esclavos negros. *Collectanea Franciscana*, Roma, v. 72, p. 599-671, 2002.

PENA GONZÁLEZ, M. A. Un autor desconocido y singular en el pensamiento hispano. In: FRANCISCO JOSÉ DE JACA. *Resolución sobre la libertad de los negros, en estado de paganos y después ya cristianos*. Edición crítica por M. A. Pena González. Madrid: CSIC, 2002. p. XXIII-XCVIII.

PICH, R. H. Alonso de Sandoval S.J. (1576/1577-1652) and the Ideology of Black Slavery: Some Theological and Philosophical Arguments. *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, v. 36, p. 51-74, 2015.

PICH, R. H. *Dominium et ius*: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546). *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 376-401, 2012.

PICH, R. H. Religious Language and the Ideology of Black Slavery: Notes on Alonso de Sandoval's *De instauranda Aethiopia salute*. *Filosofia Unisinos – Unisinos Journal of Philosophy*, São Leopoldo, v. 18, n. 3, p. 213-226, 2017. <https://doi.org/10.4013/fsu.2017.183.13>

PICH, R. H. "Salmantine Scholasticism and Black Slavery". In: DUVE, Thomas *et alii*, [forthcoming].

PICH, R. H. The Aristotelian Background of Diego de Avendaño's Moral and Legal Thought. *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, v. 38, p. 53-88, 2017.

PICH, R. H.; CULLETON, A. S.; STORCK, A. C. Second Scholasticism and Black Slavery – Some Philosophical Assessments. *Patristica et Mediaevalia*, Buenos Aires, v. 36, p. 3-13, 2015.

RODRIGUES, J. Navio negreiro. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 343-348.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. Alfragide: Editorial Caminho, 1995.

SCHWARCZ, L. M. Teorias raciais. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 403-409.

SILVA, F. L. da. A doutrina do império da eloquência: Antônio Vieira e os escravos etíopes. *Caderno de Letras*, Pelotas, v. 25, p. 57-70, jul./dez., 2015.

SILVA, L. D. A Study of Black Slavery in the First Tome of the *Thesaurus indicus* by Diego de Avendaño S. J. (1594–1688): Is He a Theorist Contrary to Trade or Slavery?. *Intuitio*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 1-28, jan./jun., 2019, <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2019.1.32184>

SIMMERMACHER, D. Non qua servus est, sed qua homo. Der rechtliche Status von Sklaven bei Luis de Molina. Frankfurt am Main, 2014 (The School of Salamanca Working Paper Series) Creative Commons Lizenz cc-by-nc-nd 3.0, electronic copy available at: <http://salamanca.adwmainz.de>. 41p.

TELLKAMP, J. A. Esclavitud y ética comercial en el siglo XVI. *Anales del seminario de Historia de la Filosofía*, Madrid, v. 21, p. 135-148, 2004.

TELLKAMP, J. A. Rights and *Dominium*. In: KAUFMANN, M.; AICHELE, A. (ed.). *A Companion to Luis de Molina*. Leiden; Boston: E. J. Brill, 2014. p. 125-153. https://doi.org/10.1163/9789004262188_005

VAINFAS, R. *Antônio Vieira: Jesuíta do Rei*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ZEUSKE, M. *Sklaven und Sklaverei in den Welten des Atlantiks 1400–1940*. Umriss, Anfänge, Akteure, Vergleichsfelder und Bibliographien. Berlin: LIT, 2006. (Sklaverei und Postemanzipation, 1).

ZEUSKE, M. *Sklavenhändler, Negeros und Atlantikkreolen, Eine Weltgeschichte des Sklavenhandels im atlantischen Raum*. Berlin; Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2015. <https://doi.org/10.1515/9783110422672>

ENDEREÇO CORRESPONDÊNCIA:

Av. Ipiranga, 6681 - Partenon, Porto Alegre - RS, 90619-900